



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
6ª VARA CRIMINAL

Fórum Criminal “Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo”

SENTENÇA

Processo nº 20020080620897

Réus: Aureliano Delfino Leite e outros.

Autora: Justiça Pública

Juiz: Rodrigo Marques Silva Lima

OPERAÇÃO CASCAVEL. GRUPO ARTICULADO E SOFISTICADO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE PRATICAVA VÁRIOS DELITOS JUNTO AO DETRAN-PB. QUADRILHA OU BANDO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. FALSA PERÍCIA. PROVAS MAIS QUE SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. INTENSA E GRANDIOSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E MINISTERIAL. ESCUTAS TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELA JUSTIÇA. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. FRAUDES E ADULTERAÇÕES COMPROVADAS PELAS PROVAS PERICIAIS. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA O CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA DE VANTAGENS INDEVIDAS. CONSPURCAÇÃO DA IMAGEM DE ÓRGÃO PÚBLICO. DOLO DIRETO NAS CONDUTAS. CRIMES CONSUMADOS. CONDENAÇÕES IMPERIOSAS.

A prática de condutas ímprobas e criminosas por parte dos servidores públicos do DETRAN-PB, violadoras de deveres funcionais, conspurca, corrompe, perverte, desvirtua, deprava,

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

degrada, deturpa e contamina a imagem do próprio Estado de Direito e a credibilidade de suas instituições, bastante desgastadas com a pandemia nacional da corrupção, de modo que merece especial atenção do Poder Judiciário Nacional.

Incontrovertidas as autorias e as materialidades delitivas, consoante se depreende do vasto acervo probatório documental, técnico e testemunhal, que revela admirável trabalho de inteligência das forças policiais e do Ministério Público do Estado da Paraíba, hígido e robusto se revela o conjunto probatório, tornando-o idôneo a sustentar as condenações daqueles que integravam o núcleo dos servidores públicos da denominada “Operação Cascavel”.

“Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.”

(HC 144.053/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015).

“Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.” (HC 226.614/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

PERDA DE CARGO PÚBLICO. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA. CRIMES PRATICADOS COM VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. NECESSIDADE CONCRETA DE SE EXTIRPAR DO SERVIÇO PÚBLICO FUNCIONÁRIOS CORRUPTOS. ATIVIDADE DE ALTA RESPONSABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE PERMANÊNCIA DOS CONDENADOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE SERVIDORES DO DETRAN. CONDUTAS DOS RÉUS QUE IMPLICARAM EM PREJUÍZOS MORAIS PARA O ESTADO. PROCEDER QUE DESCREDECIA A AUTARQUIA QUE DESENVOLVE

ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO. REQUERIMENTO
MINISTERIAL DESNECESSÁRIO. DECRETAÇÃO.

Verte dos autos que os réus praticaram crimes graves, em notória violação aos deveres funcionais, tais como corrupção passiva, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, inserção de dados falsos em sistema de informações e falsa perícia, de modo a atentar contra a honorabilidade, confiança, reputação e credibilidade da instituição a que serviam, pelo que suas permanências como funcionários públicos constituiria um flagrante contrasenso, sendo imperiosa a decretação da perda do cargo público ou cassação da aposentadoria.

Ademais, não há ofensa ao art. 41, do Código de Processo Penal, quanto à perda de cargo público, se devidamente fundamentado o elemento objetivo necessário para tal efeito, que na hipótese está respaldado na quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, na necessidade de se extirpar do serviço público corruptores e traidores de seus deveres funcionais específicos e na necessidade de se resgatar a credibilidade da instituição conspurcada pela conduta nefasta dos réus.

"A possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal" (STJ, HC 81.954/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007).

Vistos os autos.

O Órgão do Ministério Público no uso de suas atribuições (CF, art. 129, I), com supedâneo nos elementos de informação inclusos, ofereceu **denúncia** em face de **AURELIANO DELFINO LEITE, MATEUS LIRA BARRETO, MARCELO SANTANA DE LACERDA, LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES, JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA, JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO e JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA**, todos qualificados nos autos, dando-os como incurso, nas sanções penais dos artigos que seguem:

1. AURELIANO DELFINO LEITE, artigo 288, artigo 311, parágrafo 2º, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, os três últimos c/c o artigo 327, parágrafo 2º, todos do Código Penal Brasileiro.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

2. **MATEUS LIRA BARRETO**, artigo 288, artigo 299, parágrafo único, artigo 311, parágrafo 2º, artigo 317, parágrafo 1º e artigo 342, todos do Código Penal Brasileiro.
3. **MARCELO SANTANA DE LACERDA**, artigo 288, artigo 311, parágrafo 2º, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, os três últimos c/c o artigo 327, parágrafo 2º, todos do Código Penal Brasileiro.
4. **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, artigo 288, artigo 311, parágrafo 2º, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, os três últimos c/c o artigo 327, parágrafo 2º, todos do Código Penal Brasileiro.
5. **JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO**, artigo 288, artigo 299, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro.
6. **JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA**, artigo 288, artigo 299, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro.
7. **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO**, artigo 288, artigo 299, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro.
8. **JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA**, artigo 288, artigo 299, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro.
9. **ANTÔNIO JOCÉLIO DE ALENCAR**, artigo 288, artigo 311, parágrafo 2º, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, os três últimos c/c o artigo 327, parágrafo 2º, todos do Código Penal Brasileiro.

A denúncia é fruto de um denso trabalho de inteligência policial que respaldou a presente ação penal, iniciado em meados de fevereiro do ano de 2008, no decorrer da “Operação Curinga”, realizada pela Polícia Federal na Paraíba, ocasião em que surgiram fortes indícios da existência de uma organização criminosa abrangendo os estados da Paraíba e Pernambuco, aqui sediada, envolvendo grupos de criminosos especializados em furtos e roubos de veículos, adulteração de placas de chassi, bem como da falsificação de documentos públicos, como a possível participação de servidores do Estado da Paraíba.

O indiciamento policial adveio dos pedidos cautelares de afastamento dos sigilos constitucionais, associados à utilização de várias técnicas legais de investigação, dentre as quais: ação controlada e a interceptação telefônica dos terminais utilizados pelos suspeitos de participação na ORCRIM, preservado o sigilo das investigações até levantamento legal.

Transcorrida da mega-investigação, detectou-se a existência de quatro núcleos criminosos: I – Núcleo dos despachantes, que teve como chefe o réu Agostinho Gonzaga Neto; II – Núcleo dos servidores públicos, chefiado por Aureliano

Delfino Leite; III – Núcleo dos puxadores e receptores de veículos furtados e roubados; IV – Núcleo dos falsificadores e estelionatários.

Conforme investigação policial, tais núcleos se encontram entrelaçados, cada qual com sua função específica para o sucesso do conjunto laboral, contribuindo para o funcionamento da ORCRIM e seu objetivo comum de auferir lucro, de forma a fazer que membros de um núcleo aderissem a outro núcleo, com liames subjetivos e vínculos de interdependência na sinergia criminosa.

Consoante a peça acusatória, o grupo dos puxadores e receptores dependia do anteparo das ações desenvolvidas pelo grupo de servidores públicos do DETRAN e do IPC, que emitiam laudos e inseriam dados falsos no sistema RENAAM, além de emitirem carteiras de habilitação material e ideologicamente falsas, propiciando falsas identidades aos membros do grupo de puxadores, que encaminhavam parte dos veículos furtados, roubados ou recepcionados para o grupo de estelionatários para transferir a propriedade e por vezes dados como garantia para conseguirem financiamentos junto a empresas financeiras e bancos.

Emerge da denúncia que dentro de alguns núcleos surgiram grupos de criminosos especializados na prática de determinadas condutas delitivas, a exemplo do núcleo dos servidores públicos, que praticavam rotineiramente: a) A obtenção de certificados de registro de licenciamento de veículos através de perícias falsas, elaboradas pelo IPC de Campina Grande e inserção das informações ideologicamente falsas no bando de dados estadual do RENAAM; b) A emissão de carteira nacionais de habilitação – CNH – em descumprimento às exigências legais.

Ao final, a denominada “Operação Cascavel” culminou com o cumprimento das medidas de busca e apreensões em sessenta locais, além do cumprimento de mandados de prisões temporárias, confirmando, segundo o Ministério Público, a efetiva existência de uma genuína ORCRIM, envolvendo furtos e roubos de veículos, receptação qualificada, falsificação de documentos, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, contribuição para licenciamento ou registro de automóvel remarcado ou adulterado, corrupção ativa e passiva, prevaricação, inserção de dados falsos em banco de dados da administração pública, falsidade ideológica, uso de documento falso e violação de sigilo funcional.

Tocante ao núcleo dos servidores públicos, assevera a denúncia que era composto pelos servidores acima nominados, alguns lotados no Instituto de Polícia Científica, órgão responsável pela realização de perícias em veículos com suspeita de origem ilícita, de montagem com peças e agregados de origem ilícita e para mudança de características (combustível e capacidade de transporte de passageiros).

Outros, por sua vez, lotados no DETRAN-PB, órgão responsável pela emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

(CRLV) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), também se apresentavam a serviço do engenho criminoso.

Consta da peça arial que **MATEUS LIRA BARRETO**, perito criminal do IPC, emitia laudos periciais falsos para mascarar a origem de veículos de procedência ilícita, bem como agregados com caixa de câmbio, monobloco do motor, etc, objetivando acobertar alterações sem a devida autorização do órgão de trânsito competente e até propiciar a emissão de CRLV com a devida inserção de informações no banco de dados do RENAVAM. A denúncia aponta sua ligação com Agostinho, que integra o grupo dos despachantes, além de receber solicitação de emissão de laudos falsos de receptadores de veículos roubados ou furtados.

Brota da peça vestibular que no DETRAN-PB, precisamente em sua sede em João Pessoa, na 1ª CIRETRAN, em Campina Grande e na 13ª CIRETRAN, em Catolé do Rocha, atuavam **AURELIANO DELFINO LEITE** como Chefe da Divisão de Registro de Veículos, **MARCELO SANTANA DE LACERDA** na condição de Chefe da Divisão de Registro de Veículos da 1ª CIRETRAN, **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES** como Chefe da 1ª CIRETRAN e **ANTÔNIO JOCÉLIO DE ALENCAR**, então Chefe da 13ª CIRETRAN de Catolé do Rocha. Segundo a denúncia, tais servidores, no exercício de suas relevantes funções propiciavam o licenciamento ou registro de veículos remarcados ou adulterados, inserindo dados falsos no banco de dados do RENAVAM e RENACH, Registro Nacional de Condutores Habilitados, em troca de vantagens financeiras.

Outrossim, conforme denúncia, junto à 1ª CIRETRAN, sediada em Campina Grande, os servidores públicos **JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO**, **JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA**, **JOSÉ NIZEVALDO DE LACERDA** e **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO** atuavam de forma conjunta no fornecimento de carteiras de habilitação em descumprimento ao estabelecido nas Resoluções do CONTRAN, agindo por solicitação do núcleo dos despachantes, mas também participavam de forma direta ou prestando apoio aos acusados **MARCELO SANTANA DE LACERDA** e **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, conhecedores e integrantes do ajuste criminoso.

O processo fora desmembrado em quatro (art.80, CPP), haja vista a existência de quatro núcleos distintos e a necessidade de abreviar a tramitação de cada um deles.

Destarte, o presente feito envolve o núcleo dos despachantes, que foram regularmente citados e responderam à acusação por seus patronos, conforme princípio constitucional da ampla defesa.

Não sendo a hipótese de absolvição sumária dos réus, fora realizada a instrução do processo com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive por meio de precatórias, interrogados os réus, ao final, que negaram a participação nos delitos.

Alegações finais convertidas em memoriais, vieram-me os autos para proferir sentença.

É o relatório, no que interessa. DECIDO. CF, Art. 93, IX.

Antes de tudo, ressalte-se que o processo seguiu seu rito regular, não havendo, *data vênia*, qualquer violação às garantias constitucionais ou legais, pelo que restaram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo quaisquer vícios ou irregularidades que possam eivá-lo de nulidade.

1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS.

1.1 Do alegado cerceamento de defesa.

Verte das alegações finais dos réus JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, JOSÉ NIZEVALDO DE LACERDA a preliminar de cerceamento de defesa, lastreada na resposta incompleta, por parte do DETRAN-PB, de informações minuciosas requeridas em sede de diligências pelos réus.

Ora, inobstante entenda que as informações são irrelevantes para afastar as graves imputações Ministeriais, fulcradas em robustas provas de toda ordem, este juízo, justamente em respeito aos advogados que neste processo atuaram e, mormente, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, deferiu o pedido dos ilustres causídicos, ordenando a expedição de ofício ao DETRAN-PB.

Nesse desiderato de prestigiar os pedidos da advocacia, foi expedido o ofício de folha 8227, destinado ao Superintendente do DETRAN-PB, malgrado o evidente atraso processual que se poderia antever, contudo para se evitar pontuais alegações de cerceamento de defesa, tendo o referido Superintendente pugnado pela elasticidade do prazo originalmente concedido para a resposta (fl.8231), tamanha a quantidade de documentos solicitada.

Concedido prazo elastecido para a resposta (fls.8232/8233), o Diretor Superintendente do DETRAN-PB procedeu à resposta do ofício judicial, trazendo as minudentes informações que brotam do expediente de folhas 8236/8237, acompanhados dos numerosos documentos de folhas 8238 a 8437.

Ressalte-se que a defesa dos réus não indicou, oportunamente, o CPF dos candidatos possivelmente beneficiados com as fraudes na expedição das CNHs, de modo que não poderá, agora, beneficiar-se de sua própria torpeza, alegando nulidade inexistente.

Ademais, os dados sobre acesso e inserções no sistema não puderam ser fornecidos pelo Superintendente do DETRAN-PB, de modo que tal

impossibilidade não pode eternizar a fase de diligência, mormente porque as fraudes não se deram, segundo a denúncia, apenas no tocante aos candidatos apontados nas alegações finais defensivas, mas ocorreram por um longo período de tempo, enquanto durou a ORCRIM, atingindo inúmeros outros candidatos.

Registre-se, por fim, que **tais pedidos deveriam ter sido deduzidos por ocasião das respectivas respostas à acusação, conquanto seu conteúdo almejava combater os fatos da própria denúncia.** Em outras palavras, a necessidade dessas informações **nÃO** se originou de circunstâncias e fatos apurados na instrução, consoante preconiza o artigo 402 do CPP.

Dispõe o artigo 402 do CPP, *in verbis*:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado, poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Ora, em casos congêneres, em que a prova Ministerial é quase que completamente pré-constituída, com contraditório diferido, quase nada tendo se revelado pelas testemunhas de acusação que já não estivesse aduzido na peça póstica, **não é cabível falar em diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.**

Nesse sentido a doutrina de Renato Brasileiro de Lima, em sua obra, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPodivm, folha 1110, *in litteris*:

“Em outras palavras, se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já devia ter sido formulado pelo Ministério Público ou pelo querelante quando do oferecimento da peça acusatória; pelo lado da defesa, o momento procedimental correto seria o da apresentação da resposta à acusação.”

Outrossim, cabe ao magistrado evitar a produção de provas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, inobstante fora o juízo extremamente complacente em deferir as diligências, mesmo protelatórias, contudo dentro de um espectro de plausibilidade de cumprimento e de razoabilidade temporal, já elasticada em respeito à ampla defesa.

Assim, na hipótese, **a diligência sequer fora indeferida, antes o contrário, fora deferida e atendida a contento,** estando agora a defesa a pleitear minudências irrelevantes ao desdobramento da causa, tão somente ensejadoras da demora na aplicação do *jus puniendi* estatal.

Por tal razão, já decidiu o STJ no sentido de ser mister do juiz o indeferimento fundamentado de diligências (assim também suas renovações), quando protelatórias ou impertinentes, tal como ocorre *in casu*:

“Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (...) Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa das diligências almejadas pela defesa do acusado, sendo certo que, para se concluir que seria indispensável para a comprovação das teses suscitadas em favor do réu, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.” (HC 336.138/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

Ademais, o juízo atendeu às solicitações defensivas, expedindo as demoradas cartas precatórias, conduto tendo eventual deprecata sido devolvida ante a impossibilidade de oitiva da testemunha, que não fora encontrada para ser inquirida, não há que se falar em cerceamento de defesa, mormente porque a expedição de precatórias sequer suspendem a instrução criminal, consoante artigo 222, parágrafo 1º do CPP, autorizando até a prolação da própria sentença.

No ensejo, sustenta o réu **JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA**, em suas alegações finais, que há cerceamento de defesa por não terem sido ouvidas as testemunhas Marizete Santana de Lacerda, não encontrada no endereço originalmente apontado e Maria José da Silva, que pretende seja substituída pela testemunha Hélio Monteiro de Lima, sem qualquer fundamentação.

Ocorre que em 20 de junho de 2018, este magistrado, em homenagem à ampla defesa e de forma fundamentada, determinou a reexpedição das precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, desde que não encontradas nos endereços originariamente apontados pelos advogados, bem como ordenou sejam os causídios intimados para apontar novos endereços daquelas que não foram encontradas nos originários.

Ora, a providência espanca a alegação de cerceamento de defesa, mormente porque já é pacífico no STJ que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo

à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa.

Como se não bastasse, o réu não demonstra que prejuízo efetivo teria sofrido com a não inquirição da testemunha, limitando-se a assertivas vazias de descumprimento do rito processual.

Ademais, é fato que o próprio denunciado contribuiu para tal circunstância, conquanto deixou de fornecer os endereços corretos das testemunhas de defesa que pretendia fossem ouvidas, por precatória, colaborando para a sua não localização.

Sobre o tema, vejamos os precedentes do STJ

“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que “na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado” (AgRg no RMS 33361/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). No processo penal, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief (art. 563), não se declara a nulidade de ato sem a comprovação do prejuízo, e, no caso, o agravante não demonstra que prejuízo teria sofrido, limitando-se a assertivas vazias de descumprimento do rito processual, sem infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao fato de que deixou de fornecer os endereços corretos das testemunhas de defesa que pretendia fossem ouvidas, por precatória, contribuindo para a sua não localização, bem como de que não suscitou a suposta nulidade no momento processual oportuno.” (AgRg no AREsp 521.272/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira

*fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes” (REsp.1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015). A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que “na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado” (AgRg no RMS 33361/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). **“Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa.”** (HC n.158.902/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011). **Inexiste nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada.** No caso, após a segunda tentativa de intimação da testemunha requerida pela defesa e não localizada no endereço por ela fornecido, a própria defesa manteve-se inerte no fornecimento de novos dados suficientes para sua localização, bem como, conforme constante das decisões impugnadas, **não demonstrou a relevância de seu depoimento para o esclarecimento dos fatos em apuração, pois, a simples circunstância de ter presenciado o fato, por si só, não demonstra sua imprescindibilidade, eis que não demonstrado em que termos o seu depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos, atraindo, assim, a aplicação da regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal.** Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 65.334/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).*

Por sua vez, os réus MARCELO SANTANA DE LACERDA e AURELIANO DELFINO LEITE, em suas razões finais, sustentam o cerceamento de defesa por não ter sido devolvida devidamente cumprida a precatória destinada à oitiva de Leonardo Araújo Wernik. Não merece agasalho o argumento, porquanto a testemunha fora arrolada pela acusação, bem assim prescindida pelo Ministério Público

após o extravio de sua mídia, de forma que nenhum prejuízo ensejará à defesa de quem quer que seja.

Aduz, ainda, MARCELO SANTANA DE LACERDA, inutilmente, que pretende ouvir testemunhas para provar sua inocência, não obstante a instrução tenha sido concluída sem qualquer irresignação do réu em termo de audiência, mormente porque testemunhas a serem ouvidas por precatória não suspendem o curso do demorado e moroso processo, consoante já explicitado.

Outrossim, convém ressaltar que o presente processo é o mais antigos em tramitação na 6ª Vara Criminal da Capital, com denúncia datada de 22 de setembro de 2008, tendo sido seu trâmite conturbado pela sua natural complexidade, excesso de réus e defensores, multiplicidade de precatórias, máxime do interesse da defesa, além do enorme número de requerimentos ao longo do feito ensejavam conclusões do processo.

Merece destaque, ainda, o fato de ter o juízo concedido prazo elastecido para a apresentação das alegações finais, em atendimento ao pedido das defesas, tudo, no intuito de prevenir eventuais e futuras alegações de nulidade que hoje afloram.

“Eventuais retardos pontuais estão devidamente justificados ante a necessidade de realização de atos por meio de cartas precatórias, uma vez que tanto a acusação como a defesa solicitaram a ouvida de testemunhas fora do distrito da culpa e em comarcas diversas, fato que, como é de conhecimento geral, necessariamente, impõe certa delonga na finalização da instrução criminal, merecendo destaque o fato de que o juiz no processamento solicitou, com urgência, a devolução da última carta precatória ainda não cumprida pelo juízo deprecado.” (HC 318.569/AC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

Por tais razões, **REJEITO AS PRELIMINARES** ventiladas pelas defesas dos réus em suas alegações finais.

2. DA PREFACIALDE MÉRITO.

2.1 PRESCRIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO.

Inicialmente, imperioso fazer alguns comentários acerca do crime de Quadrila ou Bando, conforme redação original do Código Penal.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

Observe-se que a antiga redação do artigo 288 do Código Penal dizia o seguinte: “(Quadrilha ou Bando) Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”

Contudo, com o surgimento da Lei 12.850/13, o texto legal passou a ser assim: “(Associação Criminosa) Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

Observa-se com nitidez que não houve alteração na pena imposta, mas ocorreu modificação no número mínimo de integrantes, nascendo então um novo tipo penal: Associação Criminosa.

Tal alteração ocorrida em 2013, portanto em data posterior aos fatos narrados na denúncia, não poderá retroagir, na hipótese, porquanto a diminuição de indivíduos para a consumação do delito agrava a situação do agente, de forma que mister se faz aplicar a redação original do Código Penal, consoante o princípio do *tempus regit actum*.

Assim, no caso concreto, para a consumação da infração penal, necessária a participação mínima de quatro pessoas.

Entretanto, considerando que o delito ostenta pena, em abstrato, até três anos, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se extingue em oito anos.

Com efeito, considerando que o recebimento da denúncia (art.117, inciso I, do CP), constitui marco interruptivo da prescrição, bem assim que tal fato se deu em 25/09/2008 (fl.02), os oito anos do prazo prescricional se escoaram em 25/09/2016, de forma que inafastável se faz o reconhecimento da extinção da punibilidade tocante a tal delito em relação a todos os réus deste processo, o que fica desde já decretado.

3. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE.

Como é de trivial sabença, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade.

A respeito, dispõe o Código Penal que:

“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

Destarte, a extinção da punibilidade no caso de morte do agente decorre de dois princípios básicos: *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga) e o de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (art. 5º, XLV,

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

1ª parte, da CF). Outrossim, o atestado de óbito (fl.8651) é o meio idôneo para a decretação da extinção da punibilidade.

Com efeito, com fulcro no art. 107, inc. I do CP, declaro extinto o direito do Estado de punir o réu **ANTÔNIO JOCÉLIO DE ALENCAR**.

4. DO MÉRITO.

DOS TIPOS LEGAIS E SEUS PROTAGONISTAS.

Nos moldes da denúncia, os réus no grupo dos servidores públicos cometeram os seguintes delitos, individualizadamente:

I – AURELIANO DELFINO LEITE, MARCELO SANTANA DE LACERDA e LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES, por suas condutas ilícitas, tiveram contra si imputados os seguintes delitos.

Art. 288. **Quadrilha ou Bando** - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”. *Redação antiga, sem as modificações impostas pela Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013. (EXTINTA A PUNIBILIDADE).*

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Art. 311, parágrafo 2º - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. **§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.** *(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)*

Inserção de dados falsos em sistema de informações.

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)* Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).*

Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#) - § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Funcionário público. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 2º - A p

ena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

II – JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA, JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO e JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, por suas práticas delitivas, tiveram contra si imputados os seguintes crimes.

Art. 288. **Quadrilha ou Bando** - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”. *Redação antiga, sem as modificações impostas pela Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013. (EXTINTA A PUNIBILIDADE).*

Falsidade ideológica - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Inserção de dados falsos em sistema de informações. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#) Art. 313-A. Inserir ou

facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#).

Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#) - **§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.**

III – MATEUS LIRA BARRETO, por suas ações ilícitas, sofreu o peso das seguintes imputações penais.

Art. 288. **Quadrilha ou Bando** - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”. *Redação antiga, sem as modificações impostas pela Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013. (EXTINTA A PUNIBILIDADE).*

Falsidade ideológica - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Art. 311, parágrafo 2º - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três

a seis anos, e multa. **§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.** ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#)) - **§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.**

Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: ([Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001](#)). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

DOS CRIMES PRATICADOS PELOS RÉUS.

Verte do presente núcleo criminoso uma composição mista, articulada e sofisticada entre servidores públicos lotados no **Instituto de Polícia Científica**, órgão no qual se realizavam perícias em veículos com suspeita de origem ilícita, montagem com peças e agregados decorrentes de crimes e mudança de características (combustível e capacidade de transporte de passageiros), bem assim servidores públicos lotados no **DETRAN-PB**, órgão onde ocorriam as emissões irregulares do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tudo a serviço do engenho criminoso.

Constatou-se dos autos que a 1ª CIRETRAN era sediada em Campina Grande, onde trabalhavam os servidores públicos **JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, JOSÉ NIZEVALDO DE LACERDA** e **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO**, que atuavam de forma conjunta no fornecimento de carteiras de habilitação em descumprimento ao estabelecido nas Resoluções do CONTRAN, agindo por solicitação do núcleo dos despachantes (salvo um, todos os demais já condenados), mas também participando de forma direta ou prestando apoio

aos acusados **MARCELO SANTANA DE LACERDA** e **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, conhedores e integrantes do ajuste criminoso.

De outra parte, no âmbito do DETRAN-PB, precisamente em sua sede em João Pessoa, na 1ª CIRETRAN, em Campina Grande e na 13ª CIRETRAN, em Catolé do Rocha, atuavam **AURELIANO DELFINO LEITE** como Chefe da Divisão de Registro de Veículos, **MARCELO SANTANA DE LACERDA** na condição de Chefe da Divisão de Registro de Veículos da 1ª CIRETRAN, **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES** como Chefe da 1ª CIRETRAN e **ANTÔNIO JOCÉLIO DE ALENCAR**, então Chefe da 13ª CIRETRAN de Catolé do Rocha. Em atenção às interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça se infere que tais servidores, no exercício de suas relevantes funções, propiciavam o licenciamento ou registro de veículos remarcados ou adulterados, inserindo dados falsos no banco de dados do RENAVAM e RENACH, Registro Nacional de Condutores Habilitados, em troca de vantagens financeiras.

Brota, ainda, do amalhado de provas dos autos que **MATEUS LIRA BARRETO**, perito criminal do IPC, emitia laudos periciais falsos para mascarar a origem de veículos de procedência ilícita, bem como agregados com caixa de câmbio, monobloco do motor, etc, objetivando acobertar alerações sem a devida autorização do órgão de trânsito competente e até propiciar a emissão de CRLV com a devida inserção de informações no banco de dados do RENAVAM. A prova Ministerial aponta sua ligação com Agostinho, que integra o grupo dos despachantes, além de receber solicitação de emissão de laudos falsos de receptadores de veículos roubados ou furtados.

De início, vale ressaltar a conduta dos réus **AURELIANO DELFINO LEITE**, **MARCELO SANTANA DE LACERDA** e **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, todos, chefes de divisões do DETRAN-PB, porquanto exerciam funções de direção do órgão em seus respectivos limites de atuação, consoante explicitado acima.

O réu **AURELIANO DELFINO LEITE**, então Chefe da Divisão de Registro de Veículos e Coordenador do Banco de Dados RENAVAM, era reiterada e diretamente solicitado por **Agostinho Gonzaga Neto**, líder do grupo dos despachantes, já condenado por este juízo, na mesma Operação, a uma sanção de **13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**. Emerge dos autos que, embora tenha o réu alegado ser comum o repasse de informações a outros despachantes, durante todo o período de acompanhamento telefônico, não foram registradas outras solicitações de despachantes que se assemelhem àquelas feitas diariamente por Agostinho (fls.409). Ressalte-se que os dados inquisitoriais são confirmados pelas provas técnicas colhidas, depoimentos e pelo acervo de conversas telefônicas entre os envolvidos.

Vasta a prova do delito de corrupção passiva (art.317/CP) cometido pelo réu **AURELIANO DELFINO LEITE**. Observe-se que o condenado **Agostinho Gonzaga Neto** praticou efetivamente o delito de corrupção ativa, eis que restou sobejamente comprovado que o mesmo financiava a conduta do núcleo dos servidores públicos, encaminhando “clientes” com pretensões ilícitas, fazendo uso de suas ligações com peritos e funcionários do DETRAN, dentre eles **AURELIANO DELFINO LEITE, MARCELO SANTANA DE LACERDA e LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, para conseguir atingir os objetivos da ORCRIM, onde todos trabalhavam e lucravam.

Consoante interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, se infere que o **Agostinho Gonzaga Neto** cobrava valores elevados de “clientes” para atingir suas pretensões espúrias, tendo, inclusive oferecido e prometido um aparelho celular ao chefe do DETRAN-PB, **AURELIANO DELFINO LEITE** que o recebeu com o intuito de conseguir facilidades ilegais em seus processos administrativos, dado o umbilical grau de intimidade entre ambos.

Vejamos:

AGOSTINHO/AURELIANO E MARCELO:

Áudios que comprovam que AURELIANO recebeu de AGOSTINHO um aparelho de telefone celular

AGOSTINHO X AURELIANO - 19/03/08 12:54:55h - Duração: 00:02:04h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 8802-9943

A- Oi Aurélio, é Agostinho, mas rapaz não atende mais minha ligação no outro telefone não, já estou aqui com um telefone para você, nesta semana eu vou levar

Aur- Meu telefone não está prestando não

A- Ei, ver se você quebra um galho de um documento velho meu aí, emplaquei um carro aqui, cinco anos, aí tá dando: alteração anterior pendente de emissão (IN OFF: uma pessoa de nome MARCELO manda Agostinho perguntar para Aurélio se ele recebeu o fax do jogo....Agostinho então diz: Marcelo passou o fax do jogo já recebeu?

Aur- Eu vou dá uma procurada

A- Parece que a gente vai tirar esta semana, tirou um fino da bexiga semana passada

Aur - Diz a placa

A- MMP 9106

Aur-emitir agora para ver.... se não passar....

A Tá certo atualize aí DR....valeu AURÉLIO....

AGOSTINHO X AURÉLIO - 25/03/08 12:32:19h - Duração: 00:09:32h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - -9982-8847

A- Aurélio, eu estou aqui com um que deu problema no chassi, deu chassi divergente da (PIN? BIN??)...tem como dá uma olhada nele aí? É Agostinho

Aur- A... (inaudível)...saiu né?

A- Saiu, saiu tranqüilo

Aur- Diga a placa

A- KBY 6234...

Aur- Eu estou atendendo esta ligação sabe porque?....Porque eu deixei meu menino sem telefone,

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

peguei o telefone do menino

A- E foi né, mas o seu eu já encomendei, daqui para segunda feira chega, um desse mesmo do meu aqui....tá dizendo chassi divergente da BIN???

Aur - Anote esse chassi....

A- 9BROJ00030L1007575

Aur - Repete a placa

A- KBY 6234

Aur- Ele tá ."O" na BIN?? não vai passar não

A- tem que deixar...("O") no Estado também é o jeito...(repetem novamete a placa)...RENAVAN 112861946...

Aur- Tá dando chassi....do....Renavam

A- E agora eu faço o que? (repetem o Renavam)

Aur- Eu vou tentar fazer isso, eu vou desligar para você resolver seu caso por aqui tá?

A- Certo

Aur- Eu vou anotar isso, para ver com mais calma

A- Tá certo Aurélio

AGOSTINHO X AURÉLIO - 28/03/08 13:02:55h - Duração: 00:01:04h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - -9982-8847

A- Já está empacotado seu negócio (celular)....vou ver se arrumo por quem mandar ainda hoje....ei eu posso emitir estes dois documentos aqui?

Aur- Tá OK?

A- Tá todos dois OKMOB 5173 e MML 4774....

Aur-(inaudível)....

A- É um ouro, é por isso que eu zelo por ele...(risos)....

AGOSTINHO X AURÉLIO - 28/03/08 13:02:55h - Duração: 00:01:04h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9982-8847

A- Já está empacotado seu negócio (celular)....vou ver se arrumo por quem mandar ainda hoje....ei eu posso emitir estes dois documentos aqui?

Aur- Tá OK?

A- Tá todos dois OKMOP5173 e MNL4774....

Aur-(inaudível)....

A- É um ouro, é por isso que eu zelo por ele...(risos)....

Obs.: a placa MOP5173 provavelmente está transcrita errada e a outra correta é MNL4774.

AGOSTINHO X AURÉLIO - 28/03/08 17:01:16h - Duração: 00:01:00h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - -9982-8847

Por problema técnico da operadora só se escuta o áudio de um dos interlocutores, neste caso Agostinho, que está conversando com Aurélio e diz:

A- Ela ligou?....Já...vá estudando aí para o homem não dizer que é complicado....ele é bom de mexer é fácil...é simples....aí tu bota teu chip...tá certo?....a primeira carga é bom dá uma de oito horas....pronto beleza, depois diga se presta ou não...tchau...

Ora, servidores públicos sabem que não é comum receber "presentes" em razão do cargo ou ofício, mormente de pessoas que fazem uso constante e diuturno de seus serviços, de modo que a corrupção passiva cometida pelo réu **AURELIANO DELFINO LEITE** se encontra estampada na hipótese, sendo o caso

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

meramente exemplificativo da relação hedionda existente entre o réu e demais particulares que, mediante concessão de vantagens, obtinham proveitos ilícitos perante o referido servidor público, consoante revela todo o trabalho de inteligência policial estampado no caderno processual.

Corroborando o delito de corrupção ativa e passiva, por exemplo, estão os comprovantes de depósitos favorecendo servidores públicos envolvidos, conseguidos nas buscas domiciliares autorizadas pelo Poder Judiciário.

No mesmo norte a prova testemunhal produzida pela acusação, todo o apanhado documental que emerge do caderno processual, apontando para o fato de que o esquema funcionava por meio de suborno de servidores, sendo o já codenado por corrupção ativa, **Agostinho Gonzaga Neto**, o maior responsável por essa intermediação.

Ademais, não foi por altruísmo que o chefe do DETRAN-PB **AURELIANO DELFINO LEITE** esteve reunido com **Agostinho Gonzaga Neto** e **MARCELO SANTANA DE LACERDA** no Hotel Village, em Campina Grande, a fim de tratar de “negócios” de interesse mútuo. Tal encontro afasta a frágil alegação do réu de que mantinha apenas relação profissional com o servidor Aureliano.

Emerge dos autos, devidamente comprovada, uma estranha reunião ocorrida no interior do Hotel Village, em Campina Grande, onde presentes estavam **MARCELO SANTANA DE LACERDA, AURELIANO DELFINO LEITE e AGOSTINHO GONZAGA NETO**, que versou sobre a preocupação dos mesmos sobre o esquema de corrupção que envolvia esquematização de veículos. No caso específico, tratava-se de apenas um veículo de vários que passaram pelo mesmo processo ilícito, uma Scania, adulterada com a conivência e participação dos acusados, que fora apreendida pela Polícia Rodoviária Federal em razão desta adulteração, reunião esta devidamente monitorada pela Polícia Federal.

Relevante ressaltar que tal reunião fora marcada previamente por telefonemas entre os envolvidos no esquema criminoso, de modo que o conteúdo caiu na interceptação telefônica autorizada pela Justiça, viabilizando o seu monitoramento pela Polícia Federal, consoante impactantes depoimentos que emergem dos autos:

A testemunha da denúncia André Menezes Gurgel, Policial Federal, expressou o seguinte: “Que o núcleo dos funcionários era composto pelos acusados, tendo como principais elementos Aureliano, Marcelo e Mateus e o que faleceu que era de Catolé do Rocha; Que também tinha o grupo dos Josés, que trabalhavam com emissão de CNHs, sem o devido processo legal e o outro grupo, que era Marcelo, Aureliano, o Agostinho que era despachante, o Claves que era despachante, eles tratavam mais com inserção de dados no

sistema RENAVAL, basicamente esquentando veículos; Que Marcelo era de Campina Grande, Aureliano de João Pessoa, Mateus era perito criminal em Campina Grande, tinha também o chefe de Campina Grande Luiz Justino, os José todos de Campina Grande, servidores do DETRAN, estes faziam parte da comissão que emitiam carteiras CNHs, e despachantes como Agostinho tinham acesso direto a eles, faziam listagem de pessoas que nem faziam os testes necessários e conseguiam carteira para eles; Quer documentos emitidos irregularmente pelo grupo estão inseridos nos autos, inclusive em parceria com a PRF foram apreendidos vários veículos na época, que remontavam ao mesmo grupo; Que todo veículo tem um número de série, motor, chassis, caixa de marcha, ..., veículo era roubado tomado de assalto ou era dada perda total, eles pegavam as peças, remontavam em outros veículos e esquentavam para revenderem posteriormente, mas não eram função deles, eles faziam só a função de esquentar os veículos, revender já era com outro pessoal; Que escutou transcrição de gravação telefônica; Que José Helias de Oliveira Neto fazia parte dos negócios das CNHs; Que sabe dizer que ficou provado nos autos que todos receberam vantagens pecuniárias de Agostinho; (...); Que as vezes as pessoas não iam fazer os exames e recebiam CNH, outras vezes eram reprovadas nos exames e recebiam CNH; Que o sistema que alimenta o RENAVAL pode falar de Marcelo, Aureliano e do chefe da CIRETRAN de Campina, que inseriram dados motor, chassis no RENAVAL, colocou um RENAVAL novo; Que existem provas que eles tinham em comum o poder de inserir, como existem provas de que houve inserção falsas, então só quem tinha o poder de inserir eram eles; Que sabe informar que foi feito laudo acerca das adulterações, tendo ficado comprovada a adulteração de chassis, sabendo informar que existe umas ligações com relação a Marcelo e Mateus, que Agostinho e Mateus pediram a Marcelo para inserir os dados de um veículo Pálio; Que soube que houve laudos periciais que comprovaram adulteração de chassis desse Fiat, de uma Hilux, de uma Scania, que foi liberada por Aureliano, passou pela perícia de Mateus e foi apreendida pela PRF, fato que resultou em uma reunião em Campina Grande; Que os Josés trabalhavam em emissão de carteiras CNHs, o Florentino inseriu dados na CNH para tentativa da soltura do Homem-Leão; Que no sistema RENAVAL podem ser inseridos o próprio número RENAVAL falso, emitindo o CRLV para qualquer pessoa, criando um documento novo para um carro que já existe; Que já existe um carro e o DETRAN pode criar um carro novo, através do número

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

do RENAVAM e chassis; Que poderiam ser mudados o número do RENAVAM, o número da placa, o número do chassis e o número do motor, a cor, sendo esses os dados que poderiam ser adulterados; Que quem tinha um carro roubado e pretendia esquentar esse veículo primeiramente procurava o Agostinho, que mantinha contato com Mateus, que às vezes entrava em contato com Aureliano ou Marcelo, dependendo, conforme vários áudios, eles acertavam um valor "x", Mateus emitia um laudo do IPC para esquentar aquela peça do motor ou um motor ou o próprio carro, tendo carros que lá estavam que ele trocou literalmente o chassi do veículo com novo RENAVAM, tendo ligação de Chaves para Mateus interceder em um carro "x"; Que tudo fora descoberto pelo serviço de campo, perícias, escutas legais, existem cruzamento de dados, do próprio sistema renavam, existe um ofício da Scania com relação a um veículo Scania que fora apreendida; Que também na citada reunião aqui em Campinha Grande Aureliano conversou com Marcelo e com Agostinho sobre o assunto, ficaram preocupados, porque o veículo Scania fora apreendido; Que esteve presente na reunião no Hotel em CG, escutei a conversa deles, infelizmente gravamos alguns áudios, mas o nosso sistema não estava muito bom, então parte da conversa ou grande parte da conversa eu perdi, mas fizemos relatório de acompanhamento; Que a reunião foi pela manhã; Que em relação ao Fiat Pálio Marcelo teve uma conversa com Aureliano, mas quando da feitura que seria emitido o laudo, parece que o proprietário real apareceu e Mateus preferiu não fazer; Que esteve presente em CG e verificou três pessoas em uma reunião, Marcelo, Aureliano e Agostinho, que ocorreu no Hotel Village; Que tomou conhecimento desta reunião por dos três acusados por intermédio de escutas telefônicas autorizadas pela justiça; Que tal reunião tinha por objetivo tratar de assuntos ligados a procedimentos que iriam ser feitos em relação a CNHs, assuntos relacionados às prisões realizadas no sítio e assuntos da Scania, com o que eles estavam preocupados; Que eles estavam preocupados porque a Scania era adulterada e tinha passado por eles; Que Aureliano era Gestor do RENAVAM de João Pessoa, a pessoa mais forte do grupo, Marcelo era o chefe do setor do RENAVAM de CG e Agostinho era o despachante que fazia o canal dos dois; Que as escutas telefônicas apontam para contatos entre Marcelo, Aureliano, Agostinho e Mateus, este perito; Que nesses contatos houve promessa de pagamento de dinheiro para em troca de omissões ou ações em desconformidade com o munus público de cada um; Que Mateus Lira Barreto era perito do IPC de CG, era quem emitia os laudos; Que Aureliano inseria os dados no

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

RENAVAM, tanto ele como Marcelo, lembrando que o gestor máximo era Aureliano; Que Mateus Lira tinha o papel de, através de laudos periciais, fornecia uma fundamentação para a emissão dos CRLVs dos veículos, não só com relação aos dois, mas atendia por fora também, atendia pedido de terceiros, pegando algumas peças que não eram dos veículos, de origem ilícitas, e atestava como se todas as peças fossem do veículo; Que ofícios e laudos provam isso; Que Mateus também atendia a pedido de despachantes que o remuneravam ou davam vantagens indevidas para obterem os laudos; Que os Josés trabalhavam no DETRAN de CG, e tinham a missão de emissão de CNHs, sendo uma delas destinada a soltar o Homen-Leão, que tava preso, utilizado pela advogada Mônica que está foragida; Que Luiz Justino era o chefe de CG, chefe geral em termos de emissão de CNHs, ele tinha um modus operandi interessante que era bilhetinhos, vários bilhetinhos apreendidos com pedidos para fazer CNH de fulano de tal, fulano de tal, como também em relação a omissão ele de certa forma ajudava ou se permitia a inserção de dados pelos outros autores do grupo I, que seriam Marcelo, Aureliano, Mateus, Agostinho.”

Por sua vez, Amanda Moura de Queiroz Figueiredo afirmou o seguinte: *“Que foi designada para participar da equipe para fazer a filmagem no hotel Villagem em CG, do encontro entre Marcelo, Aureliano e Agostinho; Que foi feita a filmagem desse encontro; Que o encontro estava marcado para acontecer, de acordo com a interceptação telefônica; Que a reunião foi pela manhã; Que sabia que estava atuando na Operação Cascavel, sabendo por alto da falsificação dos documentos do DETRAN, do roubo, da adulteração, das peças, de toda uma quadrilha, porém no caso específico era uma reunião do núcleo dos servidores; Que a interceptação telefônica tinha apontado para o encontro; Que sabe por ouviu dizer que essa quadrilha que atuava no DETRAN falsificava a expedição de certificados RENAVAM, proporcionando a inserção de dados no RENAVAM de veículos roubados ou com chassis adulterados; Que também ouviu dizer que essa quadrilha do DETRAN atuava no sentido de expedir carteiras de habilitação falsas ideologicamente falsas e pessoas que eram reprovadas; Que também ouviu dizer que nesse esquema de corrupção tinha um perito que falsificava atestados, Mateus; Que sabe dizer que havia participação de despachantes que corrompiam servidores públicos;*

Nessa toada, o profícuo trabalho de investigação relatado

nos autos pelas testemunhas de acusação está lastreado no arcabouço probatório anexo, cuja comprovação fora toda pré-constituída por meio das cautelares judicialmente concedidas, prova esta submetida ao **contraditório diferido** na instrução, que revelam conduta viciada de peritos e servidores do DETRAN-PB em nefasto conluio no sentido de praticarem crimes de adulteração de sinal de veículo automotor, corrupção passiva e inserção de dados falsos em sistema de informações.

Observe-se que as adulterações estão sobejamente comprovadas pelas perícias que emergem dos autos, com a participação do perito denunciado **MATEUS LIRA BARRETO**, que, infelizmente, desviou-se de sua postura pública proba, aderindo à conduta do grupo criminoso, colaborando na adulteração de veículo automotor e formulando laudos fraudulentos em troca de vantagens econômicas indevidas, dada a facilidade encontrada na sua função.

Em trechos de interceptação telefônica autorizadas pela justiça, **MATEUS LIRA BARRETO** fala com **MARCELO SANTANA DE LACERDA** utilizando-se de códigos pré-concebidos pela organização criminoso, demonstrando intimidade ímpar ao se tratar por “filho”, solicitando consulta de motor sem justificar previamente do que se trata, chegando ao ponto de encomendar o laudo do IPC para uma moto apreendida, que e encontrava no pátio da Polícia Rodoviária Federal, a pedido de um político, nos seguintes termos: *“MATEUS: Tem um rapaz aqui que você mandou pra cá de uma moto velha. MARCELO: Hoooomem!! Isto é uma coisa que LUÍZ mandou, pessoal de Rômulo Golveia. Que a moto velha tá lá na sobra da feira lá na Polícia Rodoviária Federal, LUÍZ mandou pedir pra ver se tu tem condições de fazer o IPC, pra ver entendeu?...É agamenon, só agamenon...veja aí o que que tu faz aí, tchau.”*

A linguagem reservada e subliminar impera, mormente com questionamentos como: “entendeu?”, revelando total cumplicidade delituosa entre o perito **MATEUS LIRA BARRETO** e chefe Chefe da Divisão de Registro de Veículos da 1ª CIRETRAN, **MARCELO SANTANA DE LACERDA**, com menção direta da interceção de **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, Chefe da 1ª CIRETRAN.

Como se não bastasse e apenas a título de exemplo, dada a enormidade do conteúdo probatório amealhado pelo GAECO, brota dos autos diálogo travado entre **MATEUS LIRA BARRETO** e **MARCELO SANTANA DE LACERDA** no sentido de pedir auxílio direto para a transferência de motor do Rio Grande do Norte junto ao sistema, com expressões comprometedoras como: *“Ajeite esse negócio desse motor...”; “Daqui a pouquinho eu ajeito visse”*. Ademais, sinais como o *“Anota aí, um 912 aí”*, são utilizados na conversa, revelando um total conluio entre perito e chefe de setor de registro de veículos, reforçando os fatos narrados na denúncia.

Acerca do sobredito, vejamos:

ÁUDIOS MATEUS X MARCELO E MATEUS X AURELIANO:

MATEUS X MARCELO (OP CASCAVEL) - 07/05/08 09:00:27h - Duração: 00:01:08h

Terminal Alvo - 83-9971-5052

Terminal Interlocutor - -9971-4979

MARCELO: Oi MATEUS.

MATEUS:(incompreensível)

MARCELO: Tudo bom filho?

MATEUS: Dá para fazer um 903 para mim, ou não?

MARCELO: Se tiver sistema né? Tá fora essa porcaria. O sistema está lento, lento, não passa não.

MATEUS: E é?

MARCELO: E, estou com ele aqui para abris, na minha frente e não abro não. Não abre a tela não.

MATEUS: Pois anota esse motor aí, quando entrar.

MARCELO: Anoto, me dê que eu ligo para você daqui a pouco. Eu fico testando. Diga aí.

MATEUS: LD

MARCELO: LD

MATEUS: 87

MARCELO: Sim

MATEUS: 40

MARCELO: 40

MATEUS: B, de bola.

MARCELO: Sim.

MATEUS: 27

MARCELO: Não, B de bola?

MATEUS: B de bola, 27.

MARCELO: Sim.

MATEUS: 26

MARCELO: Sim.

MATEUS: 77

MARCELO: Sim.

MATEUS: P de Paulo.

MARCELO: Ok MATEUS. Ok, ok.

MATEUS X MARCELO (OP CASCAVEL) - 07/05/08 10:01:52h - Duração: 00:00:43h

Terminal Alvo - 83-9971-5052

Terminal Interlocutor - 83-9971-4979

MARCELO: Diz MATEUS.

MATEUS: Oi.

MARCELO: Nada, nada, nada nada. Tão dizendo que é por causa do Título eleitoral, tá tudo pesando, não sai nada esse DETRAN, tá uma merda.

MATEUS: E é?

MARCELO: É.

MATEUS: Tem um rapaz aqui que você mandou pra cá de uma moto velha.

MARCELO: Hoooomem!! Isto é uma coisa que LUÍZ mandou, pessoal de Rômulo Golveia. Que a moto velha tá lá na sobra da feira lá na Polícia Rodoviária Federal, LUÍZ mandou pedir pra ver se tu tem condições de fazer o IPC, pra ver entendeu?...É agamenon, só agamenon...veja aí o que que tu faz aí, tchau.

MATEUS X MARCELO (OP CASCAVEL) - 09/05/08 12:07:24h - Duração: 00:00:33h

Terminal Alvo - 83-9971-5052

Terminal Interlocutor - 83-9971-4979

MARCELO: Alô.

MATEUS: Ajeite esse negócio desse motor, que está para transferir esse carro no Rio Grande, aí.

MARCELO: Como é, homem?

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

MATEUS: Ajeite esse negócio desse motor para o cabra transferir lá no Rio Grande.

MARCELO: Sim, ainda não fiz não. Daqui a pouduinho, daqui a pouquinho, eu ajeito visse.

MATEUS: Anota aí, um 912 aí.

MARCELO: Espera aí, está sem tela, está fora do ar.

MATEUS: Tá bom, tá certo.

MARCELO: Liga daqui a pouco pra eu.

Outrossim, salta aos olhos a íntima relação interpessoal entre o condenado por corrupção passiva **AGOSTINHO GONZAGA NETO** e os servidores públicos **AURELIANO DELFINO LEITE** e **MARCELO SANTANA DE LACERDA**, ora réus.

Verte dos autos que os contatos telefônicos eram frequentes e referentes a problemas relacionados à regularização de veículos junto ao DETRAN, em especial regularização indevida de documentação, tudo, em linguagem bastante incomum, porquanto subliminar, reflexa e indireta, no notório intuito de omitir o processamento das fraudes cometidas e esconder o segredo dos ilícitos.

Saliente-se que em várias passagens detectadas por escutas autorizadas judicialmente, os réus sobreditos utilizam termos e frases como *“Aquele documento”*; *“um daqueles carros da revendedora de gás”*; *“Deu certo viu. O homem chega mais tarde, aí quando for domingo ele vai dar aula a ti, vai dar pro DETRAN, aí eu vou mandar ele resolver aqueles casos lá que estão pendentes, aquelas pindaíbas lá viu, eu vou resolver domingo lá na minha sala, eu e ele”*; *“Mas aquelas pindaíbas eu vou resolver com ele sabe. Tá certo. Eu tenho outros negócios pra resolver com ele também. Pois tá bom, se encontre com ele também...Tá bom véi, obrigado viu.Tá doutor, obrigado viu...”*; *“Alô. Oi AURÉLIO. É AGOSTINHO. Diga. AGOSTINHO. MARCELO chegou aqui agora. Ele entregou o negócio da nota? Que nota? A nota daquele carro? Não, mas tá cedo ainda e o sistema não tá funcionando aí a gente dá tempo pra fazer. Ah pois, faça uma forcinha pra ver se esse documento sai. Aquele né? Pronto. Certo. É. Aquele da nota. Viu. Certo. Pois tá bom. Tchau.”*

Verte claramente dos diálogos encetados não descrevem situações claras e específicas, conforme sói acontecer em situações lícitas, regulares. Antes o contrário. Tais conversas são dissimuladas, encurtadas e veladas, de modo a exsurgir o patente dolo no agir dos réus envolvidos, que procuram conversar sem deixar rastros, vestígios ou provas de seus estratagemas.

Contudo, diante do esquema de corrupção e fraudes desvelado pela hercúlea investigação da Polícia Federal e do GAECO, claros ficam os ajustes, mesmo de modo velado, senão vejamos:

AGOSTINHO X AURÉLIO - 26/03/08 15:02:40h - Duração: 00:01:50h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9982-8847

Aur- Aquele documento de Esperança que tu mandou sabe?

A- Sim

Aur- Tu não emitiu aí?

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

A- Emiti

Aur- Mas tem que dá um alô prá mim, eu mandei fazer o documento, aí, quando deu um pouco a menina veio....

A- Foi porque eu não consegui falar, esse telefone....

Aur- Aí fica chato....

A- Mas deu problema?

Aur- Não, é para não ficar....dizendo: não já foi emitido lá em Campina e pode? Aquelas velhas perguntas....

A- Sei

Aur- E a segunda via emitiu deu certo não foi a segunda via?

A- A segunda via eu não consegui emitir não, deu o mesmo problema, eu tentei até ligar prá tu, mais não consegui....não a segunda via foi ontem...aquele do chassi tu quer dizer?

Aur- Segunda via não, do chassi do Ó

A- Do chassi é, segunda via foi emitida ontem

Aur- Foi

A- O do chassi eu tentei uma vez não tava aí eu tentei ligar não consegui aí não tentei mais, qualquer coisa tu me liga

Aur- Quando tu....

A -tem que comunicar, tá certo

AGOSTINHO X AURELIANO É AURÉLIO - 31/03/08 10:22:10h - Duração: 00:01:31h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9982-8847

AG - Oi Aurélio, é Agostinho. Eu tô com um probleminha, um daqueles carros da revendedora de gás foi passar com a carga ali na Rodoviária da Farinha e a Rodoviária consultou o protocolo aí não tava no sistema ainda né, porque não tá atualizado só tá autorizado, aí seguraram o carro lá. O que que a gente faz em?

AN - E esse contrato tá vindo quando? (incompreensível).

AG - Os contratos eu fiz o seguinte, eu mandei levar pra registrar lá em João Pessoa só que não tinha sido tirado o boleto, aí eu fiquei de lhe passar, eles não aceitaram receber o dinheiro lá, aí eu mandei passar aqui que autoriza aqui na loja, na firma.

AN - Daqui pra quarta-feira dá pra chegar aí?

AG - Dá tranquilo.Aí dá pra eu emitir aqui, pra eu mandar liberar lá o carro? Atualize, que eu mando emitir aqui e amanhã eu mando deixar aí o contrato.

AGOSTINHO X MARCELO - 18:23:11h - Duração: 00:01:17h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - -

M - Ei vim deixar homem.

A - Apertou?

M - Apertou.

M - Eu vinha entrando em casa, assim que eu cheguei agora aqui eu liguei pra tu(?). Tá aqui viu. Beleza, beleza.

A - Porque eu fico preocupado porque se tiver errado ir aí, que não é acostumado ir aí né.

M - Deu certo viu. O homem chega mais tarde, aí quando for domingo ele vai dar aula a ti, vai dar pro DETRAN, aí eu vou mandar ele resolver aqueles casos lá que estão pendentes, aquelas pindaibas lá viu, eu vou resolver domingo lá na minha sala, eu e ele.

A - Pois tá certo eu acho que vou me encontrar com ele eu não sei se eu me encontro hoje ou domingo.

M - Mas aquelas pindaibas eu vou resolver com ele sabe.

A - Tá certo. Eu tenho outros negócios pra resolver com ele também.

M - Pois tá bom, se encontre com ele também...Tá bom véi, obrigado viu.

A - Tá doutor, obrigado viu....

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

AURELIANO X AGOSTINHO - 08/05/08 10:40:00h - Duração: 00:01:10h

Terminal Alvo - 83-9982-8847

Terminal Interlocutor - 83-9971-8491

A - Alô. Oi.

AG - Oi AURÉLIO.

A - Diga aí.

AG - Que confusão da bexiga é essa nesse sistema, hein?

A - Tô tô parado aqui, até agora não consegui nem ...(incompreensível) imagina, além de sair do ar e essa mudança que houve, ia saindo do ar direto

AG - Ei.

A - Oi.

AG - Você tá precisando daquele negócio, eu mando aqui. Eu mandei ...

A - Nada, segunda-feira eu tô indo. Oh, sexta-feira, amanhã amanhã.

AG - Amanhã, é. Então, olhe. Eu mandei eu mandei um envelope aí com um documento, um processo que era daí de João Pessoa. Chegando aí já tá triado e tudo é só mandar pra SEFIN.

A - Certo.

AG - Viu.

A - Beleza. Eu mando entregar.

AG - Eu tenho pressa nele que é um documento de São Paulo, não vejo a hora de travar de novo essa moléstia.

A - Eu vou ver se levo ele pra você.

AG - Pois tá certo, beleza.

A - ... (incompreensível) aqui tá sems air nada, sem sair ele, pode zoar mesmo.

AG - ...(incompreensível) é desmantelado mesmo. Pois tá bom, tchau

AGOSTINHO X AURELIANO - 11:54:45h - Duração: 00:00:50h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - -----

AU - Alô.

AG - Oi AURÉLIO. É AGOSTINHO.

AU - Diga AGOSTINHO. MARCELO chegou aqui agora.

AG - Ele entregou o negócio da nota?

AU - Que nota?

AG - A nota daquele carro?

AU - Não, mas tá cedo ainda e o sistema não tá funcionando aí a gente dá tempo pra fazer.

AG - Ah pois, faça uma forcinha pra ver se esse documento sai.

AU - Aquele né? Pronto. Certo.

AG - É. Aquele da nota. Viu.

AU - Certo.

AG - Pois tá bom. Tchau.

Ademais, o envolvimento do já condenado AGOSTINHO GONZAGA NETO com o denunciado grupo dos assaltantes e puxadores de veículos também exsurge das conversas gravadas, com autorização judicial, de celulares de criminosos, segundo investigação policial, em que resta patente que os mesmos atuavam na captação de veículos (roubo/furto) para serem clonados, inclusive com alteração da cor original, mediante pagamento, com a ajuda de Agostinho.

DIDIU (Magro) X MARCOLA - 16/02/08 09:26:13h - Duração: 00:01:25h

Terminal Alvo - 81-9112-1412

Terminal Interlocutor - -----

DIDIU liga pra HNI e pergunta se ele já está na área (RECIFE).

MARCOLA diz que não saiu o documento ainda e por isso não pode tirar agora de onde está (um veículo). Pra não ficar mexendo, pois ele (o veículo) está numa cor e o documento é outro.

DIDIU diz que é igual ao dele, pois está numa cor e o negócio (documento) é outro.

MARCOLA diz que falou com seu AGOSTINHO e ele tinha dito que só sai (o documento) segunda ou terça-feira. Mas ele está guardado e depois a gente faz o trasplante (A CLONAGEM).

DIDIU pergunta se o cheque foi compensado.

MARCOLA diz que sim.

DIDIU pergunta se HNI está na área (RECIFE)?

MARCOLA diz que está chegando daqui a uma meia hora a quarenta minutos.

DIDIU pergunta onde eles podem se encontrar.

MARCOLA diz que na CAXANGA (av. CAXANGÁ).

Em outros trechos, apenas a título de exemplo, tamanha a fartura de prova que emerge dos autos, indivíduos do grupo dos assaltantes e puxadores, consoante denúncia e investigação policial, fazem menção ao depósito de dinheiro na conta de **AGOSTINHO GONZAGA NETO** e entrega de dinheiro vivo na casa do despachante, intermediação de vistorias irregulares, tocante aos serviços nefastos destinados aos veículos/peças de origem ilícita, detalhes que revelam a teia organizacional delituosa narrada na denúncia.

DIDIU (Magro) X MARCOLA - 16/02/08 18:57:41h - Duração: 00:01:37h

Terminal Alvo - 81-9112-1412

Terminal Interlocutor - -----

MARCOLA pergunta se DIDIU está por baixo ou está na área do HOMEM LEÃO?

DIDIU fala que está em SÃO LOURENÇO.

MARCOLA diz que vai descer amanhã pra eles se encontrarem e leva o dinheiro de DIDIU.

DIDIU pergunta se MARCOLA está lá em cima onde JULIÃO mora.

MARCOLA diz que está subindo pra lá.

DIDIU diz que estava devendo 150 pra HOMEM LEÃO e ele tinha mandado depositar na conta de SEU AGOSTINHO. E o cunhado de DIDIU está querendo pagar 100 reais naquele outro toca fitas.

MARCOLA diz que pode vender e ficar com o dinheiro.

DIDIU (Magro) X AUGUSTINHO - 19/02/08 16:09:15h - Duração: 00:01:28h

Terminal Alvo - 81-9112-1412

Terminal Interlocutor - 83-9971-8491

D - Seu Augustinho é o amigo de DÊNNEIS(EDEMBERGUE) o rapaz do caminhão...eu estou aqui em Campina e eu queria dá um negócio aqui ao senhor, como é que eu faço, para me encontrar com o senhor.

A- Eu estou em Queimadas agora

D- Daqui uma hora eu vou passar aí, o senhor tá aí?

A- Acho que não, o que é que você queria deixar?

D- Era dinheiro, eu queria deixar para o senhor

A- Porque não deixa em minha casa, você sabe onde é minha casa

D- Eu posso deixar com sua esposa né?

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

A- Pode deixar com Gorete lá

D- Olhe eu vou deixar quinhentos pro documento do caminhão viu? e o da saveiro quando tiver pronta eu pago o resto...a saveiro sai quando?

A- A saveiro sai logo é rápido

D- Eu vou deixar o do caminhão lá...

DIDIU (Magro) X AUGUSTINHO - 21/02/08 18:40:32h - Duração: 00:00:46h

Terminal Alvo - 81-9112-1412

Terminal Interlocutor - 83-9971-8491

D- Seu Augustinho? É o amigo de DÊNENIS, é sobre o documento da Saveiro, já está pronta?

A- Ainda não, aquele negócio, aquela...o gravame não está baixado não

D- Mais está para resolver isto aí?

A- Eu vou olhar amanhã se dá para resolver

D- Veja aí, porque qualquer coisa a gente desenrola aqui....

ROGERIO..... X AGOSTINHO - 27/03/08 12:24:48h - Duração: 00:01:15h

Terminal Alvo - 83-8822-1567

Terminal Interlocutor - -9971-8491

R- Agostinho?

A- Oi.

R- Agostinho, Rogério, eu tô aqui no DETRAN que eu vim deixar um documento pro senhor emplacar, eu passo por onde?

A- Amigão eu tô aqui no hospital. Mas procure meu funcinário aí.

R- Como é nome dele?

A- Tem um galeguinho que fica na xerox, na sala dos despachantes e tem Charlin. Vc ta onde agora?

R- Eu tô na sala de despachante.

A- Pronto, eu vou ligar pro Galeguinho pra ver se ele ta aí.

R- Diga, diga que é o ROGÉRIO. Eu tô de bermuda com uma camisa amarela.

A- To vem de onde?

R- É aquele que mandou emplacar aquela, o caminhão lá, o de BI...

A- Porque vc não vai deixar isso lá em casa daqui a pouco?

R- Pronto, de que horas, é porque eu tava querendo pegar com o senhor, a bicha dela é placa de São Paulo, tem de pegar uma "VISTORIA DAQUELA".

A- Então vc passa lá em casa daqui a uma hora.

R- Daqui a uma hora! Pronto, então ta certo, seu Agostinho. Ta certo, ta jóia.

DENNYS GORDO X HNI/AGOSTINHO -16/05/08 09:08:23h - Duração: 00:01:47h

Terminal Alvo - 83-8770-3725

Terminal Interlocutor - 83-9911-3398

A - Alô

H - Oi, eu vou passar pra ele aqui visse?

A - Passa ai. Fala veí?

D - Opá (incompeensível) Tudo bem?

A- Tudo.

D - Escuta, é um fiatzinho que eu tó com ele, é 85, é carro velho, é porque esse porra ai fica com medo de andar. Ele tá a gasolina, ele tá, ele tá a, ele, ele tá a gasolina, sabe?

A - Hum.

D - Só que o documento, só pra transferir mesmo do, o documento é pra álcool.

A - Diferente porra?

D - Não botar de álcool pra gasolina o carro, porque no documento tá álcool, botar gasolina. (ruídos de fundo)

A - Tá bom, ai você tem que trazer os documentos e o carro pra gente fazer a vistoria.

D - Pronto, após tá bom, o Senhor veja ai quanto é esse negócio ai viu?

A - (incompreensível) é baratinho.

D - Pronto tá certo, escute e pra transferir de Goiania pra ir pra Queimadas, viu?

A - Certo.

D - Do nome dele somente, (incompreensível) tá emplacado, é carrinho velho, é um fiatzinho 85.

A - Tá bom.

D - Pois tá bom, tchau. (ruídos de fundo) Veja ai com ele quanto é que fica, veja ai o valor, é só a transferência mesmo do negócio de álcool pra gasolina e (ruídos de fundo) visse?

A - Tá certo.

D - Ta bom, tchau.

De outra parte, clara também restou a relação espúria de **MARCELO SANTANA DE LACERDA** com criminosos apontados na denúncia como puxadores/receptadores/assaltantes de veículos, integrantes de outro núcleo, também denunciados no processo originário, a exemplo de JUCA, conhecido por Homem Leão, em que Marcelo aceita troca do ano do veículo objeto da fraude, admitindo que seja trazido outro, de ano diverso.

JUCA- Homem Leão X MARCELO - 29/06/08 20:54:53h - Duração: 00:00:47h

Terminal Alvo - 83-8859-6189

Terminal Interlocutor - -8670-9527

M - Alô.

J - Oia, esse negócio, se for um 2006, 2007, 2008, serve também? Não né?

M - Não, é porque eu tô (incompreensível)

J - Tô ligado, eu sei, eu sei, ham, ham.

M - Mas, se aparecer desse outro traz.

J - Eu (incompreensível), ninguém tem não, visse?

M - (incompreensível) tá bom.

J - Pronto, eu tô indo com os 2, se não der 1, dá outro, visse?

M - Tá certo.

J- Tchau.

M - Tchau

Outrossim, no que se refere a **MATEUS LIRA BARRETO**, perito em atuação no DETRAN de Campina Grande, se infere dos autos que em 29/04/08, na cidade de Campina Grande, MATEUS é solicitado pelo despachante **CLÁVES ALMEIDA LOPES**, (este já condenado por este juízo por corrupção ativa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor a uma reprimenda de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses e 80 (oitenta) dias-multa), no sentido de providenciar uma falsa perícia, visando regularizar a situação de um motor de um veículo pálio, placa MNQ 4286, em troca do pagamento de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais),

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

possibilitando o licenciamento de um veículo adulterado.

Pelo teor dos diálogos captados, extrai-se que no veículo informado por CLÁVES, está sendo utilizado um motor roubado ou de procedência irregular, sendo provável que tenha sido adulterada a numeração do mesmo, visto que o número inserido no sistema RENAVAM, estadual (178A30115633442), a princípio, não é compatível com o número de série de motor produzido pela fábrica da Fiat.

Mostram os autos que a numeração inserida no Certificado de Registro de Veículo (178A30115633442) foi colocada propositalmente, após realização de exame metalográfico realizado por MATEUS, já que a numeração solicitada não se adequaria ao que havia sido verificado por MATEUS. Isto porque a numeração que deveria ser incoberta 178A30115933442, aquela que verdadeiramente estava no veículo, diz respeito a um motor pertencente a um veículo furtado em Santo André/SP.

Por meio dos diálogos interceptados, observa-se que o chefe do registro de veículos da 1ª CIRETRAN, de Campina Grande, **MARCELO SANTANA DE LACERDA**, inseriu, em 09/05/08 os dados do motor adulterado no sistema RENAVAM, de forma irregular, colocando na frente do número daquele motor, os dizeres "SUBST", a pedido de MATEUS, a fim de mascarar a irregularidade cometida, possibilitando o licenciamento de um veículo adulterado.

Desmascarada a fraude pela consulta à base de dados nacional do RENAVAM com o número do motor inserido, 178A30115633442, onde se verificará que não há registro para aquele motor. Isto por não ter sido fabricado motor para aquele carro, no mesmo ano com a sequência indevidamente colocada por MARCELO na base estadual do RENAVAM.

Outro ponto que chama atenção nesse veículo é que em consulta realizada ao 19/05/08 ao sistema estadual do RENAVAM, não havia informação quanto a remarcação de chassi. Em 30/07/08 foi constatado que o veículo havia sido transferido para o estado de Minas Gerais, permanecendo com o número de motor adulterado e que havia sido inserida a informação de que o chassi daquele carro havia sido remarcado.

Não é por demais ressaltar que, pelo teor da conversa, extrai-se que MATEUS em outra oportunidade já havia atestado falsamente a regularidade de outro veículo de CLÁVES, que continha peças de veículos cuja procedência é ilegal.

MATEUS X CLÁVES - 29/04/08 15:04:24h - Duração: 00:01:32h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - 83-9972-4009

C - Eu tô com um carro aqui, o carro é um Fiat Pálio aí o motor dele...o carro que bateu do gol que arregaçou-se e no carro tá outro, eu quero botar o número do outro aqui no sistema. A gente resolve isto? resolve se não tiver restrição, não é isto?

M - como é?...

C - Entenda, o número do motor que tá no carro hoje, não é original do carro porque foi trocado o bloco, aí eu quero botar no sistema o que tá hoje...eu vou olhar no sistema amanhã se tem algum registro. Se não tiver nem um registro encontrado a gente bota, não bota?

M - Bota.

C - O senhor me entendeu né?

M - Entendi.

C - ...quanto é que eu lhe dou disso aí?

M - Tem que ver as duas coisas...

MATEUS X CLÁVES - 08/05/08 11:29:16h - Duração: 00:02:48h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

C - Eu tô no centro, eu vou dar o número da placa do carro aí e o número do outro motor...anota o número da placa do carro: MNQ-4286. Agora o número do motor que eu quero que você bote é este aqui: 78A30115833442.

m - 178A3011?

C - Não, 78.

M - Não, não é 78, tá errado.

C - É exatamente, é isto que eu disse aos meninos. Deve ser 178, não é isto?

M - É.

C - 178A30115833442.

m - Aí o do carro qual era?

C - O do carro é 5486441.

M - Aí este motor aqui não está em carro nenhum não?

C - Tá não. Aí eu quero que bote neste carro que eu dei a placa ao senhor.

M - Mas tem a nota, tem alguma coisa?

C - Tem não.

M - Aí não bota não! De onde é que veio este motor? Tem que saber de onde é que veio, qualquer papel.

C - A gente não já botou uma vez já homem?

M - Não, mas com papel, ou então se o veículo for baixado.

C - Então, tá baixado já. Este motor aqui está baixado.

m - Eu vou olhar.

C - Olhe e ligue pra mim...

MATEUS X CLÁVES - 08/05/08 12:06:05h - Duração: 00:01:02h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

M - Aí este motor tá aonde, este carro?

C - este carro está aqui em Campina.

M - Pra gente tirar o decalquezinho do motor dele pra gente saber se tá original, já que não tem nota, não tem nada, tirar pelo menos o decalque do motor...fazer a vistoria do motor...

MATEUS X CLÁVES - 08/05/08 12:07:11h - Duração: 00:01:22h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

M - Fazer a vistoria no motor pra saber se é original ele.

C - Aí como é que faz isto aí?

m - Você leva lá pro IPC que eu faço, hoje de tarde.

C - Aí pra fazer a vistoria não paga não né?

M - Não.

C - Tu vai só olhar né? ...isto tu vai olhar lá, tô entendendo..diga quanto é logo aí que é pra eu dizer pro rapaz aqui.

M - Quanto foi que a gente disse que fazia?

C - Eu não lembro não.

M - Eu disse que fazia por trezentos.

C - foi não, foi outro daquele qué (?) por duzentos e eu cobreí 250 e ganhei 50.

M - Mas ele tinha nota meu amigo. aquele tinha nota, eu tinha a nota da moto tudo direitinho, esse aí tem nada, a diferença é essa. Tira as coisas que eu faço pelos 200.

C - Se tiver a nota.

M - É.

C - Tá beleza. então eu vou fazer o seguinte: eu vou dizer ao cabra lá que é 400 sem nada.

M - Aí é problema seu aí...você resolva , agora falta tirar o decalque do motor...

MATEUS X CLÁVES - 08/05/08 12:05:57h - Duração: 00:00:56h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

C - ...tá do mesmo jeito ainda.

M - Tá não que tá na sala dele, faz tempo.

C - Tá do mesmo jeito, ele tirou um 902 agora homem.

M - 902 não é não, é 912.

C - 912? Não entendi essa não.

M - 912 rapaz que a placa é estadual, não muda.

C - então ela vai ficar só no 902, não vai ficar no 912...

M - Como é que muda na (BIN?), CLÁVES, como é que muda?

C - Se o cara puxar em São Paulo , vai dar o que?

m - Ele puxa um 902 e vê se (?) substituído.

C - eu vou ver aqui...

Observação: O número 902 diz respeito ao cadastro nacional de veículos(BIN) e o número 912, diz respeito ao cadastro estadual de veículos.

MATEUS X CLÁVES - 08/05/08 12:10:08h - Duração: 00:00:47h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

C - Meu patrão, 912 não sai não que este carro é da Paraíba, ele tem que sair no 902.

M - CLÁVES, tu é burro demais viu CLÁVES, 912 é uma listagem CLÁVES.

C - Meu amigo, não sai, porque este carro é da Paraíba, 912 é quando o carro é placa de outro estado, eu vou levar pra lhe mostrar..

m - Olha, o 912 é onde corrige o CVP.

C - In off : "Bota o CVP pra gente ver uma coisa.."

eu ligo já por senhor aí.

Observação: O número 902 diz respeito ao cadastro estadual de veículos(BIN) e o número 912, diz respeito ao cadastro nacional de veículos.

MATEUS X MARCELO (DETRAN) - 08/05/08 12:16:58h - Duração: 00:01:24h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - 83-9971-5052

MARCELO: Diz MATEUS.

MATEUS: Tô perturbando

MARCELO: Oi?

MATEUS: Tô perturbando.

MARCELO: Diz aí, tu quer 912 é?

MATEUS: Eu quero que bote na base estadual: motor substituído.

MARCELO: Em qual homem, naquele?

MATEUS: No do motor.

MARCELO: É aquele que tu deixou comigo é?

MATEUS: É.

MARCELO: Eu vou fazer agora, vou fazer agora.

MATEUS: Você vai botar lá em Caicó que a gente transferiu esta porqueira, que só transfere se tiver na base estadual. Aí bote substituído na frente certo.

MARCELO: Substituído?

MATEUS: É, motor substituído, na frente.

MARCELO: Beleza, beleza, beleza. O correto é 178A30115633442 é?

MATEUS: Mas tá o decalque, tá tudo aí.

MARCELO: Beleza.

MATEUS X CLÁVES - 15:33:13h - Duração: 00:01:21h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

M - ...Eu tô no IPC agora.

C - Eu vou lá no Fórum, audiência comigo, negócio do PROCOM, que minha empresa quebrou. É agora de 4:30 h da tarde. Vou deixar com Júnior aqui.

M - Deixa que eu passo pra pegar a outra, eu pego o seu.

C - Onde ele puxar, não tem problema não sabe?

M - Onde ele puxar o CVP, onde ele puxar a (vale) estadual tava em ordem, pronto. Motor substituído, você não viu que estava escrito?

C - Aquela numeração que ele me deu tá diferente da que o senhor botou, mas acho que vale é a que o senhor botou, porque o senhor viu o número do motor lá né?

M - Tirei tudo corretinho 178A...

C - Então pronto, não tem como dar errado não.

M - Você me deu faltando um dígito.

C - Exatamente, agora embaixo estava 583 e o senhor botou 683, mas o que vale é o que o senhor (?), não é isso?

M - É...

C - então tá beleza, eu vou deixar o dinheiro aqui com o Júnior agora viu.

M - Tá.

Consoante peça atrial, restou provado que o perito criminal do IPC, MATEUS LIRA BARRETO, emitia laudos periciais falsos para mascarar a

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

origem de veículos de procedência ilícita, bem como agregados como caixa de câmbio, monobloco do motor, alteração irregular de número de passageiros, objetivando acobertar alterações sem a devida autorização do órgão de trânsito competente e até propiciar a emissão de CRLV com a devida inserção de informações no banco de dados do RENAVAM. A denúncia aponta sua ligação com Agostinho, Claves e outros, que integra o grupo dos despachantes, além de receber solicitação de emissão de laudos falsos de denunciados no grupo dos receptadores de veículos roubados ou furtados.

No diálogo abaixo, se infere a clara negociata entre **MATEUS LIRA BARRETO** e um terceiro denominado **Arionildo**, que contrata diretamente com o perito a transferência e alteração da capacidade de passageiros de uma Veraneio oriunda do Estado de Pernambuco, a fim de torná-lo “veículo de aluguel”, afirmando que falou com alguém que disse “*que você desenrola esse negócio aí*”, sendo orientado pelo perito a procurar **ANTONIO JOCÉLIO DE ALENCAR**, chefe interino da 13ª CIRETRAN de Catolé do Rocha.

Em continuidade, **MATEUS LIRA BARRETO** orienta o interessado a transferir o veículo em Catolé do Rocha, com a ajuda de **ANTONIO JOCÉLIO DE ALENCAR**, deixando a alteração da capacidade para ser “combinada” posteriormente, inclusive quando indagado quanto à propina a ser “gasta” pelo interessado, **MATEUS LIRA BARRETO** informa que “*A gente ajeita o resto*”, sendo este episódio apenas uma demonstração das inúmeras práticas ilícitas já comprovadas pelo amarelado de provas que emerge do processo.

MATEUS X ARIONILDO - 09:20:14h - Duração: 00:01:19h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -3441-1193

M - Alô.

A - Mateus?

M - Oi.

A - É Arionildo, aqui de Catolé.

M - Diga aí meu chefe.

A - Você tá em Campina, é?

M - Tô.

A - Ô Mateus, é porque eu tô com uma Veraneio, sabe? Eu comprei uma Veraneio, com a placa do Pernambuco. Ai eu queria transferir ela pra placa de aluguel.

M - Hum.

A - E ela só é 6 passageiros, que ela ainda é particular, sabe?

M - Hum.

A - Ai eu queria botar ela pra 9 passageiro, mais ou menos.

M - Hum.

A - Ai eu falei com coisinha, ele disse que você desenrola esse negócio aí.

M - Certo. Procure JOCÉLIO, lá no DETRAN, pra ele fazer a vistoria.

A - Que faz a vistoria aqui é?

M - É, aí, aí. Vai botar a placa de onde? De Catolé?

A - É, pode ser né? Se puder botar de Catolé, eu achava melhor.
M - Pronto, ai ele providencia o negócio, do, do alvará ai.
A - Hum.
M - Sabe?
A - Hum.
M - Ele diz como é que você faz. E o negócio do, dos passageiros, a gente combina o resto.
A - Ai você? E gasta o que? Pra fazer isso?
M - Não, vá lá conversar com JOCÉLIO, saber se ele consegue o Alvará, que ai dá tudo certo.
A - O Alvará de, de?
M - É o alvará, pra poder placa de aluguel.
A - Sim, tá certo. O resto dá certo, né?
M - Dá e a gente ajeita (incompreensível) o resto.
A - Pronto, então tá bom, viu?
M - Tá ok. Tá bom.
A - Brigado, tchau.
M - Tá, tá, tchau.

No que concerne ao esquema de habilitações graciosas, orquestrado pelo denominado “grupo dos Josés”, todos servidores do DETRAN, em conluio com os despachantes Agostinho e Bernadete, já condenados por este juízo por corrupção ativa e outros delitos, provado restou que facilitavam as aprovações e expedições sem o necessário respeito ao devido processo legal, vejamos, *verbi gratia*, as transcrições das interceptações autorizadas pela justiça, dos celulares dos referidos despachantes, que não se intimidavam em expor as facilidades mediante pagamento em pecúnia.

ROGERIO..... X HNI - 26/03/08 10:08:22h - Duração: 00:01:00h

Terminal Alvo - 83-8822-1567

Terminal Interlocutor - -8827-2669

... H - Carteira de motorista, pro cabra não ir lá, só pra moto.

R - Tem em Campina mas o cara tem que ir.

H - Só assinar né?

R - É só assinar. Quer?

H - Quanto é?

R - Lá é 1.500.

H - Só moto?

R - Qualquer coisa, moto, carro é 1500 lá. 30, 40 dias tá com a bicha na mão.

AGOSTINHO X HNI - 28/03/08 08:41:03h - Duração: 00:00:55h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 81-9636-8676

H- Eu estou com o rapaz da habilitação que ligou pro senhor ontem

A- Você tá aonde?

H-...É porque a habilitação dele é AB e ele quer colocar a “D” .ele quer saber o que precisa fazer e quanto é?

A- 450,00 eu não disse a ele?

H- Pronto, mais precisa fazer o que?

A- Ele vem prá cá assinar e tirar a foto, aí com 20 dias vem fazer a baliza....de 15 a 20 dias ele vem fazer

a baliza...

H- Tá certo.

AGOSTINHO X HNI DE TORITAMA - 22/04/08 18:23:54h - Duração: 00:00:58h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 81-9937-1088

H - ...pra classificar a carteira tá cobrando quanto agora?

A - Sua carteira é de onde?

H - É daí da Paraíba mesmo.

A - 450.

H - Ela é "B", aí quero botar pra "D", (?) eu tirei com você mesmo, foi com a sua mulher aí, foi eu e Naelson aqui de (?). Você tá em Queimadas ainda?

A - Estamos lá em Queimadas ainda.

H - Pronto, segunda-feira pela manhã, eu acredito que eu vou aí com Naelson...

BERNADETE X HNI - 13/05/08 15:17:31h - Duração: 00:01:40h

Terminal Alvo - 83-9127-5827

Terminal Interlocutor - 81-3648-2346

B - ...queria saber o que?

H - Se você ainda tá tirando habilitação.

B - Estamos ajeitando. Pra quem é?

H - É pro menino aqui de João Alfredo

B - Mas sabe ler direitinho?

H - Ein?

B - Sabe ler direitinho e escrever?

H - Tem que fazer tudo agora é?

B - É ler e escrever direitinho.

Ademais, a prova pericial acostada aos autos, em harmonia com as escutas telefônicas, e demais elementos probatórios apontam para a existência de esquemas espúrios junto à 1ª CIRETRAN, sediada em Campina Grande, onde os servidores públicos **JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, JOSÉ NIZEVALDO DE LACERDA e JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO** atuavam de forma conjunta no fornecimento de carteiras de habilitação em descumprimento ao estabelecido nas Resoluções do CONTRAN, agindo por solicitação do núcleo dos despachantes, mas também participavam de forma direta ou prestando apoio aos acusados **MARCELO SANTANA DE LACERDA e LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, conhecedores e integrantes do ajuste criminoso.

Observe-se que não é necessário muito esforço para se aferir que terceiros mantinham frequentes contatos telefônicos com os integrantes do grupo dos "JOSÉS", informando listas com nomes de examinados, para fins ilícitos, aos servidores públicos que, em tese, não deveriam agir por outros interesses senão o mister de suas funções, norteados pelo interesse público.

DE ASSIS X UARLEI - 13/05/08 07:22:43h - Duração: 00:02:11h

Terminal Alvo - 83-8849-3785

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

Terminallocutor - -----

SANDRO SILVA BARROS, JOÃO PAULO DE FREITAS LIMA, FRANCINALDO DA SILVA SANTOS, RONALDO ALMEIDA SANTOS.

DA - Alô.

U - Bom dia, DE ASSIS. UARLEI.

DA - Diga aí, meu patrão.

U - Você já ...(incompreensível) que eu vou entrar em sala de aula agora, DE ASSIS, aí eu não vou poder falar até às nove meia dez horas, você não quer dar uma adiantada não, pra eu dar logo os nomes?

DA - E aí?

U - Já tô com os nomes, viu. Alô.

DA - Diga. Alô

U - Pronto. Eu já tô com os nomes, você quer agora?

DA - Tá, diga.

U - Vá, pega aí. ALEXSANDRO SILVA BARROS.

DA - Vá.

U - ALEXSANDRO não, SANDRO. SANDRO SILVA BARROS. E lado. É sandro, SANDRO SILVA BARROS.

DA - Hã.

U - JOÃO PAULO de FREITAS LIMA.

DA - Bora.

U - FRANCINALDO DA SILVA SANTOS.

DA - Péra aí, viu. FRANCINALDO.

U - FRANCINALDO DA SILVA SANTOS. RONALDO ALME...

DA - Péra aí. DA SILVA SANTOS.

U - SANTOS. E RONALDO ALMEIDA SANTOS.

DA - RONALDO ALMEIDA.

U - SANTOS. E u vou repetir. SANDRO SILVA BARROS.

DA - Não, eu já peguei.

U - JOÃO PAULO DE FREITAS LIMA.

DA - JOÃO PAULO, FRANCINALDO E RONALDO ALMEIDA.

U - Pronto, se tiver alguma alteração eu ligo pra você, lá pras onze horas.

DA - Pronto, valeu.

U - Ou então no intervalo, nove e meia. Tá certo?

DA - Valeu valeu.

U - Até mais tarde.

MNI X DE ASSIS -01/07/08 09:03:01h - Duração: 00:02:09h

Terminal Alvo - 83-8849-3785

Terminal Interlocutor - -----

M - DE ASSIS.

D - Oi.

M - Homem, eu morro de ligar pra tu, tu não atende, quando tu ver a cobrar, sou eu.

D - Vai, diz.

M - Oxe, ele pediu uma prova, sabe?

D - Ham.

M - Que já tava faltou.

D - Ham.

M - Ai o que vai fazer, o que eu não sei.

D - Ele pediu foi?

M - Foi.

D - Pronto, anota ai, deixa ai. Ele não mandou fazer nada de volta né?

M - Não.

D - Tá bom, agora, cadê aquela relação que tava (incompreensível) das provas?

M - Oi?

D - Uma relação que eu deixei ai em cima das provas, cade?

M - Tá aqui, tá aqui.

D - Tá ai, diga o nome, vá dizendo ai, (incompreensível) pra eu ver aqui, ligeiro.

M - É, ALESSANDRO SI, SIDRÔNIO DA SILVA.

D - Perai, que é pra eu olhar se tá na ata.

M - Hum.

D - Tá, vá, perai.

M - FLAVIANO PEREIRA CAVALCANTE.

D - Perai. FLAVIANO?

M - PEREIRA CAVALCANTE.

D - Vai.

M - JULIO JAMIRO DA TRINDADE FILHO.

D - Vai.

M - GUSTAVO LUCENA DE FONSECA COSTA, DA FONSECA COSTA.

D - Vá.

M - FAUSTO GUTEMBERG DE ARAUJO.

D - Vá.

M - CARLOS ROBERTO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE.

D - CARLOS ROBERTO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE, tá marcado, vá.

M - EMERSON JUNIOR SOUSA SOARES.

D - Vá.

M - ADEILTON BENTO DA SILVA

D - Manda

M - FLAVIANO ARAUJO MESSIAS.

D - Vá.

M - ABO, ABA, ABANEIDE NUNES CAVALCANTE.

D - Como? ABA, ALBANEIDE né?

M - É.

D - Pronto?

M - Pronto.

D - Tá bom, eu vou olhar aqui, (incompreensível)

DE ASSIS X UARLEI -12/05/08 09:14:37h - Duração: 00:00:30h

Terminal Alvo - 83-8849-3785

Terminal Interlocutor - -----

ARGEU DOS SANTOS BARBOSA

DA - Alô.

U - Ei, pega esse nome aí DE ASSIS, UARLEI, AGEU DOS SANTOS BARBOSA, AGEU, lá em cima, no "a".

DA - AGEU, tá bom, tá bom.

U - AGEU, vai lá. Tchau.

DA - Falou.

Neste passagem, resta clara a intervenção de LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES no esquema criminoso, conquanto é citado por JOSÉ

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

FLORENTINO DE ASSIS FILHO após a confirmação dos nomes listados para aprovação irregular com fins de obtenção de CNH junto ao DETRAN de Campina Grande.

ZÉ LUCAS X DE ASSIS - 12/05/08 08:36:44h - Duração: 00:01:19h

Terminal Alvo - 83-8849-3785

Terminal Interlocutor - -----

ANTÔNIO DA COSTA ALVES, JOSÉ AVELINO DA SILVA, JOSÉ EVARALDO EUSÉBIO DA SILVA. ZÉ LUCAS DISSE QUE VAI LIGAR PARA LUIZ.

DA - Alô.

ZL - Eta, DE ASSIS, é ZÉ LUCAS. Tudo bom?

DA - Certo, ZÉ. Tudo em ordem.

ZL - Tá com a relação já?

DA - Já, diga aí.

ZL - Pronto. ANTÔNIO DA COSTA ALVES.

DA - ANTÔNIO.

ZL - DA COSTA ALVES.

DA - ANTÔNIO DA COSTA.

ZL - Encontrou ANTÔNIO DA COSTA ALVES, encontrou?

DA - Encontrei.

ZL - JOSÉ AVELINO DA SILVA.

DA - ANTÔNIO DA COSTA ALVES e JOSÉ AVELINO.

ZL - É. E JOSÉ EVERALDO EUSÉBIO DA SILVA.

DA - De quem?

ZL - JOSÉ EVERALDO EUSÉBIO DA SILVA.

DA - Tá bom.

ZL - Diga aí, ANTÔNIO. Diga aí diga aí, ANTÔNIO.

DA - ANTÔNIO DA COSTA ALVES ...(incompreensível)

ZL - ANTÔNIO DA COSTA ALVES, JOSÉ AVELINO DA SILVA e JOSÉ EVERALDO EUSÉBIO DA SILVA. Tá certo?

DA - Certo.

ZL - Pronto. Tô ligando pra LUIZ agora, viu.

DA - Tá bom, valeu.

ZL - Tchou, obrigado.

Em mais um flagrante caso de corrupção, se verifica que o acusado **JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO** se desvia da imparcialidade e objetividade de suas funções para “ajudar” **WILLIAMS AMARO DE FONTES**, que teve como resultado a inaptidão para a CNH, em desacordo com o ajuste prévio, mediante pagamento, detalhe que robustece a corrupção passiva corrente no setor em espeque.

NILSON X DE ASSIS - 14/05/08 09:34:44h - Duração: 00:00:44h

Terminal Alvo - 83-8849-3785

Terminal Interlocutor - -----

NILSON DISSE QUE O NEGÓCIO DE WILLIAMS AMARO DE FONTES ESTÁ INAPTO.

DA - Alô.

N - Alô. DE ASSIS, é?

DA - É ele.

N - Ô DE ASSIS, é NILSON, meu filho.

DA - NILSON?

N - NILSON, aquele que ...(incompreensível) aquele negócio de ontem, de WILLIAMS, da categoria de caminhão. É que eu olhei, olhei o resultado dele tá inapto, sabe.

DA - Sim.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

N - De WILLIAMS. Se lembra que eu te paguei lá, o negócio de WILLIAMS, categoria do caminhão.

DA - Há.

N - Aí eu olhei o resultado aqui, tá inapto.

DA - Eu vou dar uma olhadinha, visse.

N - É WILLIAMS AMARO DE FONTES, anota aí.

DA - Espera aí.

N - WILLIAMS AMARO DE FONTES.

DA - Tá bom, eu vou dar uma olhadinha.

N - Pronto. Tá, daqui a pouco eu ligo. Tchau.

NILSON X DE ASSIS - 14/05/08 17:27:18h - Duração: 00:00:34h

Terminal Alvo - 83-8849-3785

Terminal Interlocutor - -----

DA - Alô.

N - Alô. DE ASSIS?

DA - É.

N - Aqui é NILSON, amigo de VÁGNER. Ô DE ASSIS tu consertou a balisa de WILLIAMS AMARO?

DA - Quem?

N - A balisa do caminhão, que ele fez ontem. WILLIAMS AMARO DE FONTES.

DA - Não, tu ligou pra mim ontem foi, hoje de manhã, não foi?

N - Foi, eu liguei hoje de manhã.

DA - Não, ainda não. Hoje eu não tive nem tempo, ...(incompreensível) infernizando o dia todinho.

N - Sei.

DA - Amanhã de manhã eu vou dar uma olhadinha lá, visse.

N - Pronto. Amanhã de manhã eu tô lá.

DA - Tá bom, valeu. Vai lá.

Noutra uma conversa espúria, os réus **JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA** e **JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO** travam um diálogo em que José Hélio informa a José de Assis que não está mais repassando propina ao Coronel, em razão do que haveria mudanças de pessoas no exercício de funções no DETRAN, ficando Lurdinha na legislação e Ditão na baliza. O diálogo aponta para a participação de um Coronel no esquema, contudo não identificado, conquanto não denunciado, que também atuava nos ilícitos mediante pagamento dos valores arrecadados ilicitamente pelos réus **JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA** e **JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO**.

HÉLIO X DE ASSIS - 17/05/08 17:58:27h - Duração: 00:04:46h

Terminal Alvo - 83-8849-3785

Terminal Interlocutor - 83-8740-0372

DA - Alô.

H - DE ASSIS.

DA - Oi.

H - É. LUÍS FILIPE é daquele negócio que ele não quer tire mais. Mas mudando aquilo foi o coronel, com certeza, visse.

DA - Foi?

H - Foi, o coronel com raiva. Porque eu não tô mais dando nada a ele.

DA - Humhum

H - ...(incompreensível) com raiva, tá sabendo que tá só eu e tu.

DA - Ih é.

H - Aí ele tá fazendo isso. Disse que não pode ficar toda semana um só não, tem que mudar.

DA - Ih é, né.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

H - É.

DA - Aí essa semana vai mudar?

H - ...(incompreensível) a gente não vai ser coordenador não, mas vai ser. A coordenadora vai ser a LURDINHA.

DA - Qual é a LURDINHA?

H - Hein.

DA - Qual é a LURDINHA?

H - LURDINHA lá, ele botou uma pessoa ruim, sabe. LURDINHA lá da, ali do setor. ...(incompreensível) sabe aquela velha?

DA - Foi ela foi?

H - Hein.

DA - Foi ela foi?

H - Foi. Ele botou, LUÍS vai botar ela porque o coronel disse que não podia ficar, o coordenador não podia ficar toda semana não, tem que passar pelo menos (...incompreensível) dia fora.

DA - É. Tá bom, né.

H - Aí ele disse que ia botar a LURDINHA pra ficar poder, ia usar uma pessoa besta pra poder ficar manobrando lá, sabe.

DA - Hum. Aí, aonde é aonde ela botou?

H - Botou na legislação, a LURDINHA. Aí, foi, ele pediu indicar uma pessoa pra ficar como coordenador. Escolhe DITÃO.

DA - Na balisa?

H - Na balisa. Aí, DITÃO serviu também. Coronel botou dois bestas, sabe. Pra ficar manobrando lá.

DA - Eu sei.

H - Botou LURDINHA pra tu e DITÃO pra mim.

DA - Eu sei.

H - Aí eu disse: mas vão se, vocês fossem pra operador, quem manda lá é vocês dois.

DA - Eu sei. Tá bom, tá bom né.

H - É, o coronel proibiu, sabe.

DA - É.

H - Aí disse: É DE ASSIS é quem manda lá viu. Eu vou avisar logo que DE ASSIS é quem dá as coordenadas lá. Mas, que o coronel, o seguinte: ligou pra ele dizendo.

DA - Tá bom né.

H - Aguilo é com raiva porque eu não tô nada, sabe.

DA - É. Pois tá bom.

H - ...(incompreensível)

DA - É melhor né. Deixa pra lá. Só assim a gente fica livre né.

H - É, deixa pra lá.

DA - É. Tu tá em João Pessoa é?

H - Tô.

DA - Então, valeu.

H - Tá.

DA - Qualquer coisa eu entro em contato contigo, visse.

H - Hein.

DA - Qualquer coisa eu entro em contato contigo.

H - Tá, ele não havia dito lá, naquele dia, que tu tava lá na sala?

DA - Disse não.

H - Não falou não?

DA - Não, falou nada não.

H - Piis ele disse a mim. Ele disse: olhe, o caso é ...

DA - Ele disse hoje?

H - Não ele disse aquele dia mesmo.

DA - ...(incompreensível)

H - Foi. Ele disse, eu vou fazer assim. Ele disse: o coronel ligou dizendo que tinha que mudar. Aí eu vou botar uma pessoa ruim. Lá eu já pensei na Legislação onde tá a LURDINHA e na Direção boto quem? Bote o DITÃO.

DA - É.

H - Bote o DITÃO que com o DITÃO eu resolvo tudo lá.

DA - É. Ele vai ficar doidinho.

H - Quem?

DA - Ele.

H - Quem? DITÃO?

DA - Sim.

H - Não, aí o ADÍLSON ...(incompreensível) o DITÃO disse ...(incompreensível) eu não sei lançar aquela merda não.

DA - Ele disse foi?

H - Fi, eu disse: mas você é da coordenadoria só de direito, o de fato sou eu. O DE ASSIS também do mesmo jeito lá.

DA - Ai meu Deus do céu.

H - Aí disse: agora tá certo, então tá certo, eu vou.

DA - Ele disse quem era os outros, não?

H - Hã.

DA - Ele disse quem era os outros?

H - Não, os outros ele não disse não.

DA - Ai meu Deus do céu.

H - Agora é uma pessoa boa pra ficar contigo lá né

DA - Ah é. Não tem galho não.

H - Eu digo a ele, outra pessoa.

DA - Tá bom. Então valeu.

H - Aí eu fiz, quando eu tava pra puxar as provas aí saiu do sistema faltou lançar uns processo.

DA - Eu sei.

H - Eu pedi pra ele abrir logo cedo o sistema pra mim.

DA - É.

H - Pra eu lançar.

DA - Tá bom. Ele lança, ele abre né?

H - É, ele abre o sistema lá e eu lanço bem rápido.

DA - Pois tá bom.

H - Daqui a pouco eu cuido, se for pra lançar.

DA - É tá bom, então valeu.

No mesmo contexto, restou demonstrada a íntima relação entre o corruptor Agostinho com o servidor público **JOSÉ NIZEVALDO DE LACERDA**, precisamente, no que concerne à concessão de CNHs sem a observância das formalidades de estilo, consoante revela conversa telefônica que segue, corroborada pelo acervo documental que emerge do caderno processal.

AGOSTINHO X TIAGO - 08/05/08 10:02:08h - Duração: 00:02:20h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - -9957-1866

AG- Tiago, aquele documento daquele Santana, vc concordou com o caba que o recibo ta em branco, não foi?

T- Pra mim só tava assinado.

AG- Assinado um cacete. O recibo ta preenchido e mais com um endereço de Nova Iguaçu. É no nome de ...

T- Qual é a placa dele?

AG- Espera aí que eu lhe digo. Ele ta aqui mesmo: Jorge. Ta no nome de Jorge Cavalcante de Araújo. A placa KMS 0733. Ta preenchido em nome de Jorge Cavalcante Araújo. O endereço rua Antônio Pinheiro nº 5, em São Francisco, Nova Iguaçu. Pra tu ter uma idéia. Tu concorda com o cara que ta preenchido em nome de Linaldo. Linaldo é uma cibola. Ele botou aqui mas só que o recibo ta preenchido pra Jorge Cavalcante de Araújo. Entendeu? Vou mandar até tirar uma xerox desse recibo.

T- É bom, tira. Manda tirar e trás. Tu ver se consegue tirar o...pelo ou menos a placa, o protocolo daquela moto nova daquele cara, a fan.

AG- A de Barra de Santana? Já ta pronta aqui. Placa e protocolo.

T- Pronto, pronto. Que quando for de tarde a gente bota nela que a moto ta por aqui em Queimadas.

AG- Ta bom.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

T- Ver se tu consegue tirar essas carteiras hoje, alguma carteira.

AG- Não sei não. Ta lá pra dentro e eu vou até ligar pra NIZEVALDO pra ...

T- Eu já ia arranjando uma confusão com um caba aqui por causa de uma carteira. Porque o caba veio dizer uns desaforos aqui.

AG- É, o problema é do DETRAN, hõmi.

T- Eu disse a ele...

Conversam amenidades no final da conversa.

Quanto ao réu **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO**, verte dos autos interceptações telefônicas que revelam nítida relação pessoal com despachantes igualmente denunciadas e já condenadas, tal como **Bernadete Gonzaga Leal**, condenada por este juízo por incorrer nas sanções dos artigos 299 e 333, todos do Código Penal.

Nas várias passagens, o réu **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO** deixa clara a sua intimidade com a despachante Bernadete, revelando esquema de direcionamento de processos dentro do DETRAN pelo acusado **LUIZ JUSTINO DE FREITAS**, Chefe da 1ª CIRETRAN. Este, propiciava o licenciamento ou registro de veículos remarcados ou adulterados, inserindo dados falsos no banco de dados do RENAVALAM e RENACH, além do Registro Nacional de Condutores Habilitados, em troca de vantagens financeiras, tal como fica claro no episódio em que **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO** informa a Bernadete que um tal de Gilmar vai passar todos os processos de Pernambuco para **LUIZ JUSTINO**, mediante acerto financeiro.

BERNADETE X ELIAS - 25/04/08 10:12:52h - Duração: 00:03:41h

Terminal Alvo - 83-9127-5827

Terminal Interlocutor - 8823-3912

B - ...Ei Elias, quem anda aí conversando besteira de mim?

E - É um seboso velho aqui que só pega na minha mão, não bota uma nota de 10, só aperto de mão, aperto de mão não enche o bucho de ninguém.

B - O Elias, quem anda dizendo que eu ando pegando carteiro de molho? Que vai chamar a imprensa pra me filmar, que eu pego as carteiras de molho? Que nem no DETRAN eu tô indo.

E - Não, eu não tô sabendo desta passagem não...

B - ...Diz que eu tô levando de molho pra lá...ei Elias, Nicélia disse que você fosse lá no setor dela que ela tá sem poder ir aí, aí tu fosse lá falar com ela.

E - Eu também tô num setor aqui que eu não tô podendo sair não, olha tem dois processos, comprovante de residência pra botar dentro, aí eu achei um e tem dois que eu não achei ainda. De Pureza. Tem uma Pureza né?

B - Eu sei não, tem nem uma pureza não.

E - É pureza o nome da infeliz, e tem outro. Aí eu mostrei a Agostinho e ele me entregou o certificado de direção defensiva e primeiro socorros. Aí eu já mandei botar pra frente, porque é do Rio grande do Norte, porque tava errado, ele é da Paraíba, Pedra Lavrada.

B - É, de José Simplício.

E - Aí Nilsa já ajustou, botou PB, aí já tá no lote.

B - Sei, aí ela disse que tu fosse lá...

E - Daqui a pouco eu chego lá.

B - Tá certo.

E - Eu tô aqui entregando senha, pense numa porcaria onde eu tô...tu soubesse daqueles processos que seu Luiz pegou?

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

B - ...Mas ele já separou, já...

E - Liberou. Sabe quem saiu lucrando nesta estória também? Gilmar. Porque Gilmar vai passar tudinho pra ele. Entendeu? Pronto, todos os processos de Pernambuco seu Luiz é que vai pegar de Gilmar, aí pronto, o pessoal dá entrada aqui e passa pra ele, aí Gilmar depois se acerta com ele né nenêm.

B - Aí vem dizer que sou eu que tô levando demais. Por que não vai cuidar da vida dele? Aquele troço nojento, toda vida foi contra o governo, aí quer fazer batizado, tá ruim o DETRAN hoje em dia por causa dele...até marco perdeu o emprego por causa dele né?...

Outrossim, quanto à manipulação dos exames para a concessão de CNHs, exsurge da prova colhida no caderno processual a umbilical relação criminosa entre Bernadete e **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO**, servidor público responsável pelos exames para obtenção de CNHs, a exemplo do ocorrido no caso do beneficiário do esquema Marcos Petrúcio Fontes, em que **Bernadete** informa a **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO** que o mesmo só pretende a carteira de carro, tendo sido reprovado na baliza, contudo instruindo o servidor a aprová-lo nos exames para carro e reprová-lo para moto.

Ademais, para agravar a nefasta situação de conluio entre despachante e servidor público, **Bernadete** recomenda **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO** a agir com o apoio do servidor **JOSÉ NIZEVALDO DE LACERDA** para, ao final, entregar a **Lizandra leal de Oliveira**, sua sobrinha a companheira de negócios, esta, já condenada por este juízo como incurso nas penas dos artigos 299 e 333 do Código Penal, com o que concorda, ao final, **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO**.

ELIAS X BERNADETE - 28/04/08 10:56:25h - Duração: 00:01:07h

Terminal Alvo - 83-9127-5827

Terminal Interlocutor - -8823-3912

B: Oi.

E: Diz.

B: Olhe, tem um rapaz que está marcado para o dia trinta mas só que ele não quer mais vir fazer prova não, diz que vai desistir da moto. Aí tu manda emitir a carteira dele desistindo da moto e optando por carro?

E: Como é o nome?

B: O nome dele é MARCOS PETRÚCIO FONTES.

E: MARCOS PETRÚCIO FONTES.

B: É aí tá marcado para o dia 30, mas só que ele disse que vem não, ai desistir de moto e disse que só quer carro mesmo. Aí tu escreve aí que ele está desistindo de moto e optando pela, pela, o carro. Manda emitir a carteira.

E: Só quer carro, né?

B: Só quer carro. Que estava marcado para ele vir fazer baliza, que ele disse que foi reprovado, num sabe.

E: Sei.

B: Tu já sabe, aprova em um e reprova em outro.

E: Certo, certo.

B: Naquele moído. Aí tu faz isso mais NIZEVALDO e entrega a LIZANDRA.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

E: Ok.

BERNADETE X ELIAS - 30/04/08 10:52:48h - Duração: 00:01:31h

Terminal Alvo - 83-9127-5827

Terminal Interlocutor - -----

E: Diz.

B: Tu pegou aquele do MARCOS, para desistir da moto?

E: Como é o nome?

B: MARCOS PETRÚCIO FONTES, tu nem pegou.

E: Esse aqui o cabra foi buscar o certificado, ...(incompreensível), o cabra foi buscar o certificado.

B: Não, meu filho.

E: Não é outra coisa aqui, é um ladrão aqui querendo roubar aqui.

B: Sim.

E: Querendo roubar.

B: Eu não disse a tu, MARCOS PETRÚCIO, ele estava querendo desistir da moto só ia querer carro Tu não dissesse que já tinha o processo naquele dia, ELIAS?

E: Como é o nome?

B: MARCOS PETRÚCIO FONTES.

E: MARCOS?

B: PETRÚCIO FONTES, ele estava marcado para hoje mas ele não vem não. Ele vai desistir da moto e vai querer só carro mesmo.

E: Só carro, né?

B: É, que ele foi apto em carro.

E: Eu tinha anotado, sabe. Agora o papel eu não achei.

B: É, aí se esqueceu né ELIAS?

E: Não, eu não sabia onde estava o papel. Eu tava nem lembrado, eu ai até perguntar ao COSTE, que o COSTE chegou agora em Nísia aí eu ia pergunta ao COSTE.

B: Mas mente, mas tu mente ELIAS.

E: O COSTE está aqui, tá aqui com uma camisa cheia de sabiá.

B: Ele está aí botando moral em tu.

E: Tá com uma camisa cheia de sabiá, o COSTE tá aqui

B: Tá cheio de periquitinho ele hoje.

E: Tá vendo como eu não estou mentindo. Vou isso agora. Tá, tchau.

BERNADETE X ELIAS - 30/04/08 11:50:19h - Duração: 00:00:41h

Terminal Alvo - 83-9127-5827

Terminal Interlocutor - -----

E: Diz.

B: 88, é 887.

E: Espera aí, 887.

B: 105

E: Hum.

B: Aí, 214

E: Sim.

B: 53. É MARCOS PETRÚCIO FONTES.

E: Tá bom.

B: Tchau.

CPF: 887.105.214-53 MARCOS PETRUCIO PONTES.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

ELIAS X BERNADETE - 06/05/08 10:03:06h - Duração: 00:01:01h

Terminal Alvo - 83-8823-3912

Terminal Interlocutor - -9127-5827

E: Diz BERNA.

B: RAFAEL disse que tu fosse lá na sala dos despachantes procurar ele.

E: como é?

B: RAFINHA. Meu menino, que vê tu. Disse que tu fosse lá na sala dos despachante.

E: Pronto, eu tô bem pertinho aqui. A tua sobrinha me entregou os papéis agora, sabe. Aí tá faltando o certificado de um, que eu pedi a AUGUSTINHO a muito tempo e AUGUSTINHO não me entregou ainda.

B: No nome de quem?

E: De JOSÉ RAIMUNDO, deixa eu ver aqui.

B: SEVERINO RAIMUNDO.

E: Pronto, esse mesmo. SEVERINO RAIMUNDO.

B: Olhe, tu diz aí a RAFAEL agora.

E: Aí eu disse a tua sobrinha e ela disse "não, eu tô com o certificado eu vou ver". Eu já tô aqui na sala.

B: Aí tu pede aí a ela, a eles aí.

De outra parte, na busca realizada em 05/08/08, no sítio de Poço de Pedra em Cubati/PB, de propriedade de RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA, constatou-se que o denunciado como assaltante, conhecido pela alcunha de **HOMEM LEÃO** ou **JUCA**, fazia uso de uma carteira de habilitação ideologicamente falsa (art. 304 do CP), categoria AB, expedida pela 1ª CIRETRAN de Campina Grande, tendo-a apresentado ao delegado do município de Soledade/PB, quando da lavratura de sua prisão em flagrante.

A habilitação foi expedida em 31 de janeiro de 2008, conforme atesta o documento apreendido, em nome de PAULO AGUIAR CAVALCANTE.

Não por acaso, participaram da aprovação para expedição de habilitação o avaliador **JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO**, já citado diversas vezes como funcionário do DETRAN que recebia rotineiros pagamentos de BERNADETE, esta, despachante já condenada por este juízo por integrar um esquema de fornecimento de habilitações em discordância com os trâmites legais.

Revelam os autos que esta CNH, provavelmente foi adquirida através de AGOSTINHO e BERNADETE, em razão de já terem acompanhado solicitação para expedição de carteira de habilitação de outro assaltante, segundo

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

denúncia Ministerial, chamado ADEGILSON (DIDIU) a BERNADETE. Naquela oportunidade, DIDIU compareceu à 1ª CIRETRAN de Campina Grande, para providenciar a expedição de sua habilitação, conforme se extrai dos diálogos listados nos autos, interceptados com autorização da justiça. Naquela oportunidade, ADEGILSON, que tinha contra si mandado de prisão expedido pela Justiça de Pernambuco estaria buscando a expedição de uma habilitação ideologicamente falsa, passando-se por uma pessoa de nome de ARTUR.

Ao longo das investigações se revelou a preocupação dos “cabeças” com o desvelamento do esquema criminoso, em razão do que foram colhidos diálogos entre **AURELIANO DELFINO LEITE** e **MARCELO SANTANA DE LACERDA**, de onde emerge nítida preocupação com o avanço das investigações.

AURELIANO X MARCELO - 28/05/08 13:36:17h - Duração: 00:01:03h

Terminal Alvo - 83-9982-8847

Terminal Interlocutor - 83-9920-3286

A - Alô

M - Diga chefe, Marcelo.

A - Oi Marcelo.

M - Tudo bom velho?

A - Tudo.

M - Ei é, eu tô ligando porque Marcio, ligou pra mim, preocupado porque, disse que tinha um pessoal ai, sei lá, no gabinete. Ai, disse, ligue pra Aureliano pra saber de alguma coisa. Tem alguma coisa ai?

A - Não, não, é daqui, é uma coisa daqui de Cabedelo.

M - Sim, o cabra fica de orelha em pé, tu sabe, né? (risos)

A - (risos) não, vai.

M - Pois, tá bom, ô, amanhã, amanhã, eu ligo pra tu, pra gente resolver uns negócios aqui, visse?

A - Tá bom.

M - (incompreensível) um abraço, tchau.

Revelam as provas dos autos que o perito do IPC, **MATEUS LIRA BARRETO**, acordou, mediante o pagamento de vantagem pecuniária com uma pessoa, que foi identificada como sendo **FLÁVIO**, de fornecer um laudo falso sobre um motor, atestando a regularidade do mesmo.

Referida informação foi lançada no sistema RENAVAN pelo servidor do CIRETRAN, **MARCELO SANTANA DE LACERDA**.

Após análise mais apurada do fato e de posse dos dados cadastrais do terminal utilizado por aquele interlocutor (**FLÁVIO**), logrou-se êxito em esclarecer que, em verdade, quem prometeu vantagem indevida a **MATEUS LIRA**

BARRETO foi CLÁVES ALMEIDA LOPES, despachante que atua na região de Campina Grande, já condenado por este juízo por integrar o núcleo criminoso dos despachantes.

MATEUS X CLÁVES - 29/04/08 15:04:24h - Duração: 00:01:32h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - 83-9972-4009

C - Eu tô com um carro aqui, o carro é um Fiat Pálio aí o motor dele...o carro que bateu do gol que arregaçou-se e no carro tá outro, eu quero botar o número do outro aqui no sistema. A gente resolve isto? resolve se não tiver restrição, não é isto?

M - como é?...

C - Entenda, o número do motor que tá no carro hoje, não é original do carro porque foi trocado o bloco, aí eu quero botar no sistema o que tá hoje...eu vou olhar no sistema amanhã se tem algum registro. Se não tiver nem um registro encontrado a gente bota, não bota?

M - Bota.

C - O senhor me entendeu né?

M - Entendi.

C - ...quanto é que eu lhe dou disso aí?

M - Tem que ver as duas coisas...

MATEUS X CLÁVES -08/05/08 11:29:16h - Duração: 00:02:48h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

C - Eu tô no centro, eu vou dar o número da placa do carro aí e o número do outro motor...anota o número da placa do carro: MNQ-4286. Agora o número do motor que eu quero que você bote é este aqui: 78A30115833442.

m - 178A3011?

C - Não, 78.

M - Não, não é 78, tá errado.

C - É exatamente, é isto que eu disse aos meninos. Deve ser 178, não é isto?

M - É.

C - 178A30115833442.

m - Aí o do carro qual era?

C - O do carro é 5486441.

M - Aí este motor aqui não está em carro nenhum não?

C - Tá não. Aí eu quero que bote neste carro que eu dei a placa ao senhor.

M - Mas tem a nota, tem alguma coisa?

C - Tem não.

M - Aí não bota não! De onde é que veio este motor? Tem que saber de onde é que veio, qualquer papel.

C - A gente não já botou uma vez já homem?

M - Não, mas com papel, ou então se o veículo for baixado.

C - Então, tá baixado já. Este motor aqui está baixado.

m - Eu vou olhar.

C - Olhe e ligue pra mim...

MATEUS X CLÁVES - 08/05/08 12:06:05h - Duração: 00:01:02h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

M - Aí este motor tá aonde, este carro?

C - este carro está aqui em Campina.

M - Pra gente tirar o decalquezinho do motor dele pra gente saber se tá original, já que não tem nota, não tem nada, tirar pelo menos o decalque do motor...fazer a vistoria do motor...

MATEUS X CLÁVES - 08/05/08 12:07:11h - Duração: 00:01:22h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

M - Fazer a vistoria no motor pra saber se é original ele.

C - Aí como é que faz isto aí?

m - Você leva lá pro IPC que eu faço, hoje de tarde.

C - Aí pra fazer a vistoria não paga não né?

M - Não.

C - Tu vai só olhar né? ...isto tu vai olhar lá, tô entendendo..diga quanto é logo aí que é pra eu dizer pro rapaz aqui.

M - Quanto foi que a gente disse que fazia?

C - Eu não lembro não.

M - Eu disse que fazia por trezentos.

C - foi não, foi outro daquele qué (?) por duzentos e eu cobrei 250 e ganhei 50.

M - Mas ele tinha nota meu amigo. aquele tinha nota, eu tinha a nota da moto tudo direitinho, esse aí tem nada, a diferença é essa. Tira as coisas que eu faço pelos 200.

C - Se tiver a nota.

M - É.

C - Tá beleza. então eu vou fazer o seguinte: eu vou dizer ao cabra lá que é 400 sem nada.

M - Aí é problema seu aí...você resolve , agora falta tirar o decalque do motor...

MATEUS X CLÁVES - 08/05/08 12:05:57h - Duração: 00:00:56h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

C - ...tá do mesmo jeito ainda.

M - Tá não que tá na sala dele, faz tempo.

C - Tá do mesmo jeito, ele tirou um 902 agora homem.

M - 902 não é não, é 912.

C - 912? Não entendi essa não.

M - 912 rapaz que a placa é estadual, não muda.

C - então ela vai ficar só no 902, não vai ficar no 912...

M - Como é que muda na (BIN?), CLÁVES, como é que muda?

C - Se o cara puxar em são Paulo , vai dar o que?

m - Ele puxa um 902 e vê se (?) substituído.

C - eu vou ver aqui...

Observação: O número 902 diz respeito ao cadastro estadual de veículos(BIN) e o número 912, diz respeito ao cadastro nacional de veículos.

MATEUS X CLÁVES - 08/05/08 12:10:08h - Duração: 00:00:47h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

C - Meu patrão, 912 não sai não que este carro é da Paraíba, ele tem que sair no 902.

M - CLÁVES, tu é burro demais viu CLÁVES, 912 é uma listagem CLÁVES.

C - Meu amigo, não sai, porque este carro é da Paraíba, 912 é quando o carro é placa de outro estado, eu vou levar pra lhe mostrar..

m - Olha, o 912 é onde corrige o CVP.

C - In off : "Bota o CVP pra gente ver uma coisa.."

eu ligo já por senhor aí.

Observação: O número 902 diz respeito ao cadastro estadual de veículos(BIN) e o número 912, diz respeito ao cadastro nacional de veículos.

MATEUS X MARCELO (DETRAN) - 08/05/08 12:16:58h - Duração: 00:01:24h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - 83-9971-5052

MARCELO: Diz MATEUS.

MATEUS: Tô pertubando

MARCELO: Oi?

MATEUS: Tô pertubando.

MARCELO: Diz aí, tu quer 912 é?

MATEUS: Eu quero que bote na base estadual: motor substituído.

MARCELO: Em qual homem, naquele?

MATEUS: No do motor.

MARCELO: É aquele que tu deixou comigo é?

MATEUS: É.

MARCELO: Eu vou fazer agora, vou fazer agora.

MATEUS: Você vai botar lá em Caicó que a gente transferiu esta porqueira, que só transfere se tiver na base estadual. Aí bote substituído na frente certo.

MARCELO: Substituído?

MATEUS: É, motor substituído, na frente.

MARCELO: Beleza, beleza, beleza. O correto é 178A30115633442 é?

MATEUS: Mas tá o decalque, tá tudo aí.

MARCELO: Beleza.

MATEUS X CLÁVES - 15:33:13h - Duração: 00:01:21h

Terminal Alvo - 83-9971-4979

Terminal Interlocutor - -9972-4009

M - ...Eu tô no IPC agora.

C - Eu vou lá no Forum,aldiência comigo, negócio do PROCOM, que minha empresa quebrou. É agora de 4:30 h da tarde. Vou deixar com Júnior aqui.

M - Deixa que eu passo pra pegar a outra, eu pego o seu.

C - Onde ele puxar, não tem problema não sabe?

M - Onde ele puxar o CVP, onde ele puxar a (vale) estadual tava em ordem, pronto. Motor substituído, você não viu que estava escrito?

C- Aquela numeração que ele me deu tá diferente da que o senhor botou, mas acho que vale é a que o senhor botou, porque o senhor viu o número do motor lá né?

M - Tirei tudo corretinho 178A...

C - Então pronto, não tem como dar errado não.

M - Você me deu faltando um dígito.

C - Exatamente, agora embaixo estava 583 e o senhor botou 683, mas o que vale é o que o senhor (?), não é isso?

M - É...

C - então tá beleza, eu vou deixar o dinheiro aqui com o Júnior agora viu.

M - Tá.

Demonstrando, ainda, a forma de agir do citado perito e outros integrantes da quadrilha, destacam-se as transcrições abaixo na qual fica claro que **MATEUS LIRA BARRETO**, após acionado por AGOSTINHO, que é o responsável

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

por cobrar valores aos interessados, contata os funcionários do DETRAN, **MARCELO SANTANA DE LACERDA** ou **AURELIANO DELFINO LEITE** para inserir informações falsas na base de dados do RENAVAL. No caso sob exame **MATEUS LIRA BARRETO** solicitou a **MARCELO** e a **AURELIANO** que fosse regularizada a informação de um chassi de um caminhão que provavelmente teve sua irregularidade constatada por **MATEUS** ao verificar que o chassi implantado naquele veículo pertenceria a um ônibus (o que foi feito em 30/05/08). Tal informação, embora mencionada por eles ao telefone não consta no registro do veículo. Observe-se que a intermediação da regularização foi feita por **AGOSTINHO**, conforme se subsume da ligação empreendida entre o despachante e **MATEUS** em 14/05/08.

AGOSTINHO X MATEUS - 14/05/08 11:21:46h - Duração: 00:01:25h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - -9971-4979

M - tá tudo normal hoje?

A - Tá normal hoje mas Marcelo foi pra João Pessoa...o que é que tá faltando?

M - Nada. Os papéis do galego já ajeitou ?

A - Tô ajeitando...acho que amanhã a gente já...

m - Tá bom, e aquele de São Paulo já saiu a regravação do cabra?

A - Acho que libera esta semana, já liberou um hoje, acho que esta semana libera.

M - Tá ok.

A - **Sim! Tem aquele outro também pra lhe entregar. Aquele outro que você ajeitou, vou pegar a xérox pra lhe entregar pra o senhor pedir lá o...**

M - **Do ônibus né.**

A - Da toyota.

M - Tem duas toyotas.

A - Tá certo. exato.

m - **Cadê o velho do ônibus?**

A - **O do ônibus eu já liguei pra ele umas dez vezes e ele disse: _Tô arrumando um dinheirinho pra levar.**

M -Tá certo, tá bom.

A - Eu vou ligar pra ele hoje que ja faz uns 15 dias que eu já liguei pra ele.

MARCELO (OP CASCAVEL) X MATEUS - 21/05/08 09:39:14h - Duração: 00:02:48h

Terminal Alvo - 83-9971-5052

Terminal Interlocutor - 83-8899-4979

Mat - ...faz um 902 pra mim.

Mar - 902? Peraí, deixa eu abrir a tela que a tela hoje tá muito devagar...me diga a placa.

Mat - KFK 4066

Mar - É de Pombal na Paraíba

Mat - Tem o número do motor dele?

Mar - Tem não. Tem não, em branco.

Mat - É uma saveiro né.

Mar - É, em branco no motor, a gasolina.

Mat - 90

Mar - Isso!

Mat -Não tem o número do motor não?

Mar - Tem não
Mat - E nem tem onde pegar.
Mar - Tem que advinhar viu.
Mat - E é? Ai é ruim demais.
Mar - (risos).
Mat - Veja esta outra placa aí.
Mar - É Paraíba.
Mat - Paraíba também.
Mar - Peraí. 902 também?
Mat - Não, faça um CVP.
Mar - CVP. Vamos lá.
Mat - **KHE 0526.**
Mar - É um mercedes, é de Areal, um caminhão. Tu quer o que?
Mat - Tem alguma restrição?
Mar - Tem não, nada contra.
Mat - **Tá dando chassi de ônibus, aquele negócio lá de...não tem uma restrição pra fazer o?...**
Mar - O carter, tem que ter.
Mat - E aí?
Mar - Tem. Porque o chassi não é de caminhão meu filho.
Mat - **30830212** é de caminhão em todo canto.
Mar - Liga pra papai AURELIANO que ele tá com **Foi ele que devolveu isto lá de João Pessoa. Fala com o velhinho viste...**

MATEUS X AURELIANO?? (H) - 21/05/08 09:58:46h - Duração: 00:03:58h

Terminal Alvo - 83-8899-4979

Terminal Interlocutor - -----

Conversam Amenidades e solicita consulta de uma placa.

H - Diga a placa

M - **K de kolinos, H de homem, E de Escova, negativo.**

H - **E de que?**

M - **E de escova. 0526**

H - Quem tá aqui é Roberto de Itaporanga.

M - E é?

H - (incompreensível) Notas fiscais dele.

M - **Resolva esse negócio homem, pra ver se eu me salvo.**

H - Em?

M - Resolva esse negócio pra ver se eu me salvo.

H - (vozes de fundo) Pra resolver é?

M - De Roberto é resolva pra ver se melhora a situação.

Conversam amenidades quando retomam a conversa.

M - Ei, eu vou assumir a chefia aqui.

H - Certo.

M - Certo.

H - Bom.

M - No lugar do Homem.

H - **KHE 0526** é?

M - É.

H - Vamos ver.

M - Ai depois eu quero instalar aquele programa pra a gente liberar essas consultas bobas sabe?

H - Certo, certo, certo. Diga ai? Que saber o que?

M - Diga ai o que é que tem nele ai.

H - **Não, não tem restrição não. Licenciado 2007, o último licenciamento. Sem reserva, um caminhão 608, aluguel.**

M - Hum. Tem alguma restrição ai.

H - Aqui no DETRAN não tem não, nem na ROUBOS e FURTOS nem nada.

M - **Tem o negócio de um ônibus ai no meio. Veja ai.**

H - Deixa eu ver aqui. Vamos abrir né.

M - É.

H - KHE 0526.

M - 0526.
H - **Ah, Ele é marca/modelo de um caminhão ou de um ônibus.**
M - Mas, não pode.
H - Em?
M -30830212, não dá ônibus nunca.
H - Não. 308 né?
M - É 30830212.
H - Ele veio de Recife, ele veio de Recife pra cá, como marca/modelo na BIN, tá na BIN 400, 401999, aí a marca/modelo na BIN, tá como ônibus. 4 é ônibus, começa o ônibus. **AI VAI TER QUE, CAIR NAQUELE.**
M - Resolve DAQUELE JEITO?
H - É.
M - Tá bom, tá certo, vou combinar com o homem aqui (incompreensível). Tá beleza, tá tchau

AURELIANO X MATEUS - 27/05/08 08:02:49h - Duração: 00:04:42h

Terminal Alvo - 83-9982-8847

Terminal Interlocutor - 83-9971-4979

A - Alô.

M - Diga aí chefe?

A - Tudo em ordem?

M - Tudo beleza. Eu tô com uma D20 aqui, o cabra trouxe de São Paulo já a diesel, sabe?

A - Hum.

M - E, repar. D20 não. Era C20, mas já tá tudo a diesel. D20 tudo. aí já é adaptada. Aí o bloco dela, quando eu puxei, dava noutro carro, sabe? Aí ele de imediato, providenciou, botou um bloco novo, com nota fiscal. A gente vai dá baixa direto?

A - Mais esse bloco que tava nela era roubado?

M - Não. Dava em outro veículos em circulação, mas não dava queixa de roubo em canto nenhum.

A - Ele, Aí ele tem, comprou um bloco novo foi?

M - Zero, foi. Já tá modificada no documento, tudo.

A - Mas, não consta, esse bloco consta numeração?

M - Consta numeração. Const. O novo?

A - Hum?

M - Consta numeração no bloco novo, né chefe? Aquela nova, aquela numeração.

A - Sei. É, pode (incompreensível) ser feito. É porque, é aquela velha história, trocar um bloco mas. Troca né/

M - É porque, botou. Eu acho melhor o bloco novo do que deixar o outro circulando porque vão prender né?

A - É, exatamente, é.

M - Aí, botando o bloco novo tem documento já com a Nota Fiscal, não foi nós que botamos. Não foi nós que fizemos a coisa feia lá em São Paulo né?

A - É agora é. Ele já tá aqui na Paraíba? Não?

M - Não, tá trazendo de São Paulo. É por isso que eu tô perguntando a você pra (incompreensível).

A - Mas eu ô, eu acho o seguinte, veja se você abrindo, se abre o processo, com transferência de domicílio e alteração. Não vai, não vai, não vai abrir. Porque agora é o seguinte, tem que abrir, tem que abrir o processo de alteração pra ser digitado o número de motor.

M - Mas, deixa eu dizer, deixa eu dizer a você, mas o bloco, o motor velho não vai dá certo nela.

A - Em?

M - O motor, o motor que tava nela, não vai dá nela de jeito nenhum.

A - Não, eu sei, eu tô dizendo assim é. Veja só é que não pode, a gente não pode mais fazer naquele conserto não, sabe, porque num, num a gente tem que. Você digitar, cadastra um número de motor na nossa base, tá entendendo?

M - Hum.

A - Tem que ser cadastrado, com a alteração de dados fazendo o processo emitir o DUT, porque senão ele não fica na BIN ampliada, quando ele fizer,

for transferir pra outra base, ai eles não ver. Não ver de lá. Tá entendendo? Aqueles casos que foram feito alguns, sabe?

M - Sei, sei.

A - Entendeu? Então a partir de agora não, tem que ter, tem que fazer o 261, ou seja, tem que emitir o DUT, pra ele ficar na BIN ampliada. Ai no caso a gente poderia fazer o seguinte, é da entrada com, fazendo a transferencia com ele, com a nota fiscal, com a xerox da nota fiscal do motor novo que estar e em seguida, quando sair o DUT, fazer a alteração de dados.

M - É porque ela já tá, já tá cadastrado lá em São Paulo como veículo modificado.

A - Certo, tudo bem, não, tudo bem. Ai ai tudo bem, continua, porque quando você, vier fazer a vistoria o motor é motor novo né? Que tá nele, né?

M - É.

A - Ai é xerocar essas notas, pra botar nesse processo de transferência.

M - Hum.

A - E botar observação. Assim, após transferência fazer a correção do número do motor. Ai não é mais correção é, tem que ser alteração. Entendeu como é?

M - Ai faz DUT? (incompreensível)

A - Faz outro DUT, tem que fazer outro DUT, se não fizer outro DUT, se não fizer outro DUT o sistema não reconhece, depois do dia 02 de Maio que foi implantado o Sistema ai ele não reconhece pra BIN ampliada.

M - Hum.

A - Entendeu? Porque qualquer outro tempo que ele for sair daqui pra outro estado. O pessoal, o outro estado vai ver que ele tá cadastrado em nossa base e a base ampliada a nacional.

M - Tá certo.

A - Entendeu como é. Faz, isso ai a gente faz. Bota xerox, deixa pra botar as originais no processo de, já de alteração de dados. Que é alterar o número do motor.

M - Ok. Tá certo. Tá bom.

A - Certo? Mande pegar aquele aqui rapaz.

M - Vou mandar hoje, vou mandar de hoje pra manhã, que eu vou mandar aquele papel do caminhão de QUE É ÔNIBUS certo?

A - Sim.

M - Já tá tudo certo. Saiu ok já.

A - Deixa eu dizer. Eu tenho, outro processo seu aqui o negócio de uma multa do (incompreensível), quer que eu mande também? Ou fica aqui mesmo?

M - Mande, mande, eu mando pegar tudo, eu mando pegar.

A - Beleza.

M - (incompreensível) Negócio de Patos.

A - E aquele outro caminhão é aquele outro caminhão é? Aquele outro caso é?

M - É tudo certo já, tudo ok.

A - Tá bom.

M - Tá ok. Tchau

Colhe-se de período de monitoramento situações comprometedoras, conquanto a participação de alguns servidores públicos do estado da Paraíba restou mais contundente, principalmente após a análise do teor das conversas interceptadas do despachante GOSTINHO GONZAGA NETO.

Neste período, restou consolidada a participação no esquema criminoso de MATEUS LIRA BARRETO, perito do IPC de Campina Grande e dos

seguintes servidores do DETRAN da Paraíba AURELIANO DELFINO LEITE e MARCELO SANTANA LACERDA, conquanto envolvidos em situações bem peculiares.

AGOSTINHO X MARCELO -03/04/08 08:57:58h - Duração: 00:01:49h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 3395-1095

A- Fala Marcelo!

M - Olha eu tô com um Toyota aqui que ele colocou pra 9, e ele tá dando quando eu vou puxar a renovação dele dá: capacidade de passageiro inválido.

A - Ele é placa de onde?

M - A gente transferiu e botou pra Umbuzeiro.

A - Apois vai ser o seguinte : eu vou diminuir pra 6 e você tira a taxa, agora antes de emitir o Dual aí você tem que ligar pra mim pra eu botar pra 9 novamente.

M- Ta bom meu velho.

A- E aí.

M- KGG 9953 e tem outro aí teu de Queimadas que ta dando a capacidade inválida também.

A- Como é?

M- Tem outro também de 12 aqui que tu colocou pra 12, é placa de Queimadas.

A- Mas, mas, será que ele vai dá inválida, ele tá automóvel?

M- Ele tá jipe. Automóvel e jipe.

A- Então dá, com certeza dá.

M- Tu faz esse esquema também!

A- Qual é a placa?

M- MMP 4291

A- Pronto, agora eu tô indo em Queimadas e tu vai demorar uma hora mais ou menos.

M- Não es quente não, eu ligo pra tu daqui a uma hora.

A- Ta bom.

M- Ta bom meu velho? Tchau.

AGOSTINHO X HNI -09/04/08 13:16:21h - Duração: 00:03:12h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 3307-1125

H - Agostinho, eu tô com uma toyota par transferir de Belém pra cá. Precisa de quê?

A - Tá pago 2008?

H - Não.

A - Virgem Maria, foi pago o 2008 viu.

H - É isso que eu não tô conseguindo puxar.

A - Só que tem que pagar lá, tem que mandar vistoria e tudo.

H - Pra lá?

A - É.

H - Conseguindo pagar lá...

A - Aí é fácil, o resto aqui eu faço ligeiro.

H - Aí eu liguei pro menino que foi dono dela lá sabe ele tá mandando o papelzinho pra fazer a vistoria mandar pra lá e..

A - Pronto, resolva isto.

H - E transferir até pro meu nome lá.

A - Não! Você basta mandar ele pagar o débito lá que a transferência aqui é fácil, é mais fácil fazer aqui do que fazer lá.

H - Fazendo lá depois fazer a Polinter?

A - Precisa, de todo jeito precisa.

H - Ele tá mandando pra mim, agora o recibo vai vencer que o recibo já tá comigo, quando eu fui fazer isso eu não consegui puxar na internete de jeito nenhum.

A - Mas manda a vistoria pra ele porque num instante a gente faz isto lá, a gente fala com o diretor do DETRAN, ele dá um visto e a gente não paga esta multa do recibo não.

H - É né.

A - É.

H - Quer dizer que eu mando pagar lá e mando ir a vistoria né?

A - É, você faz a vistoria logo agora, você vai logo no DETRAN pra gente fazer logo a vistoria que aí a gente evita de pagar a multa do recibo.

H - A vistoria de que? Do...

A - Do carro já da transferência pra cá porque aí evita de pagar a multa do recibo, porque aí a vistoria, os papéis que ele mandar, a gente faz e você manda de volta pra ele.

H - Ele disse que ia mandar o papel da vistoria de lá.

A - Aí me procure que a gente faz e você manda a vistoria pra lá.

H - Quer dizer que eu tenho que mandar fazer a vistoria no DETRAN?

A - É.

H - **Pode fazer sem dar entrada?**

A - Pode.

H - É que eu fui falar com Flavinho (?) ele disse que não podia não.

A - Pode, a gente ajeta.

H - Quer dizer que eu pagando esta vistoria de transferência, eu já tenho a vistoria da Polinter também.

A - Já tem?

H - Já.

A - Pronto, tá tranquilo.

H - Aí eu tenho que fazer a vistoria do DETRAN, no caso, agora?

A - Somente.

H - Aí eu faço isso aonde, em Campina?

A - É. Chega ali que a gente faz...

H - ...Aí eu vou praí fazer a vistoria que eu evito de pagar a...

A - A multa do recibo.

AGOSTINHO X DR (MARCELO) - 11/04/08 15:35:32h - Duração: 00:01:19h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9971-5052

DR - É que eu lembrei de um processo que os clientes viram ontem, Nelsinho não me devolveu não (incompreensível).

A - Devolveu na mesma hora, homem!

DR - Não!

A - Na mesma hora eu mandei devolver, era só pra tirar uma xérox da vistoria pra mandar pra Aureliano porque a bicha tinha oito números no chassi e só é sete aí tinha que baixar o número do chassi. Tinha três 7, era dois 7 seguidos, botaram três 7 no chassi da bicha.

DR - Pois eu não tô lembrado que eu recebi não mas (incompreensível).

A - Mas devolveu na mesma hora, não era nada de anormal não, devolveu na hora. Ei, sabe com quem tava o documento? Com o velho (Tomisso?), aquele velho doido que tinha levado o documento, aquele que cancelou mas já devolveu pra Lisandra, Lisandra segunda-feira devolve lá pro senhor.

DR - Tá bom então.

Na mesma linha de desdobramento causal, a aferição dos

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

diálogos interceptados expõe a participação ativa do perito **MATEUS LIRA BARRETO** do IPC de Campina Grande se mostra imprescindível para que documentos solicitados irregularmente a AGOSTINHO fossem expedidos pelo DETRAN de Campina Grande, já que era a pessoa habilitada a atestar ou não irregularidades nos veículos que são submetidos a vistorias no IPC, para posterior emissão de documentos pelo DETRAN.

Na condição de perito, seu mister no engenho delituoso era o de identificar e atestar qualquer modificação sobre características do veículo, atentando-se para o fato de ser ele um perito químico metalográfico. Em verdade, o acusado **MATEUS LIRA BARRETO**, fugiu de sua conduta de informar, conforme determina a resolução número 025/1998 do CONTRAN, qualquer alteração nos veículos submetidos a perícia, tais como adulteração de chassi, troca de motor, caixa de câmbio, modificação do combustível, cor de veículo, indicando com precisão qual teria sido a modificação, a fim de se evitar as fraudes ora questão. Inobstante, consoante se infere do teor das conversas empreendidas entre AGOSTINHO e MATEUS, o perito participava do esquema fornecendo falsas perícias, em troca de vantagem pecuniária.

AGOSTINHO X MATEUS - 31/03/08 12:47:57h - Duração: 00:00:32h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9971-4979

A- O senhor foi embora?

M- Não

A- Porque tem uma vistoria de um carro aqui para fazer

M- Tá bom

AGOSTINHO X MATEUS - 31/03/08 13:14:46h - Duração: 00:01:04h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9971-4979

A - Doutor, vai ser perdida essa vistoria desse camarada aqui que a gente fez agora. Primeiro que o gravame desta peste tá pro lado do Maranhão e segundo que ele pensou que era troco de bolo, que ia fazer negócio de 100, 200 contos. Recibo vencido, alienação, transferência, impantação de gravame, tudo no mundo. Aí o senhor, depois a gente usa essa fita em outro.

AGOSTINHO X MATEUS - 31/03/08 15:59:31h - Duração: 00:01:12h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9971-4979

A - Tá por onde?

M - Tô no IPC.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

A - Aquele menino daquele caminhão da Bahia, aquele dos meninos bonitos, tá aqui. Eu marco com ele pra amanhã de manhã?

M - Marque no IPC. Ele não quer vir agora não?

A - É porque ele tá aqui em Campina, o carro dele tá lá em Campina. E dá tempo agora?

M - Dá não, já é mais de quatro horas né.

A - Os seus papéis estão lá em Patos. Você não ia precisar deles hoje não.

M - Não, já estando pagos, já tá em ordem.

A - O seu documento também ficou lá.

M - Tá certo amanhã eu pego...

AGOSTINHO X MATEUS - DOUTOR -01/04/08 08:36:53h - Duração: 00:01:05h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9971-4979

A- Oi.

M- Diga aí chefe!

A- Doutor, aquele rapaz de ontem daquele documento de São Paulo, veio logo hoje, ele tá aqui, o que é que se faz?

M- Se eu vendo faz, né?

A- É, eu tô sem papel aqui e a ...incompreensível...já foi no IPC?

M- Não!

A- Pois é melhor o senhor vir logo aqui que aquele galego do caminhão já tá lá no IPC lhe esperando.

M- É?

A- É!

M- Tá bom, tá bom.

A- O que é que se faz. O senhor vem logo aqui?

M- Vou.

A- Pois tá certo. Então venha aqui pra depois ir pro IPC que aquele galego já tá lá lhe esperando.

M- Tá bom.

A- Tchau.

AGOSTINHO X DOUTOR MATEUS - 01/04/08 13:48:14h - Duração: 00:01:07h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9971-4979

M- Sim.

A- Oi.

M- Diga aí.

A- O senhor ligou ainda agora e eu tava numa ligação e demorou e passou pelo sentida.

M- Não, quem tava lá fora que queria falar comigo e eu queria saber o que era!

A- É o negócio. Aquele caba vai voltar pra lá de duas e pouco.

M- Pronto, eu tô indo pra lá agora.

A- Tá certo. Recebeu o papel do caba?

M- Hein?

A- Os papéis que eu deixei na sua casa?

M- Como é?

A- Se o senhor recebeu os papéis que eu deixei...

M- Beleza, beleza, tudo ok.

A- Tá bom, doutor.

AGOSTINHO X DOUTOR MATEUS - 02/04/08 08:19:41h - Duração: 00:00:45h

Terminal Alvo - 83-9971-8491

Terminal Interlocutor - 9971-4979

M- Alô.

A- Diga doutor.
M- Diga aí chefe.
A- Ta por onde?
M- Tô em casa.
A- Ta em casa? Tem uma kombi aqui e eu mando ela lá pro ...(caminhão?).
M- Mande.
A- Eu vou mandar pra lá, o senhor vai agora?
M- Vou.
A- pois ta bom.

Por sua vez, Agostinho, interlocutor dos servidores públicos acusados, se revela pessoa conhecida de denunciados no grupo dos assaltantes, de nomes ADEGILSON VALENÇA DE QUEIROZ, vulgo "Didiu" e EDEMBERGUE JANÚNCIO CAVALCANTE DE MENEZES, vulgo Dênnys" sendo solicitado por parte do grupo para fornecimento de documentação falsa, consoante diálogos seguintes.

DIDIU (Magro) X MARCOLA - 16/02/08 09:26:13h - Duração: 00:01:25h

Terminal Alvo - 81-9112-1412

Terminal Interlocutor - -----

DIDIU liga pra HNI e pergunta se ele já está na área (RECIFE).

HNI diz que não saiu o documento ainda e por isso não pode tirar agora de onde está (um veículo). Pra não ficar mexendo, pois ele (o veículo) está numa cor e o documento é outro.

DIDIU diz que é igual ao dele, pois está numa cor e o negócio (documento) é outro.

HNI diz que falou com seu AGOSTINHO e ele tinha dito que só sai (o documento) segunda ou terça-feira. Mas ele está guardado e depois a gente faz o trasplante (A CLONAGEM).

DIDIU pergunta se o cheque foi compensado.

HNI diz que sim.

DIDIU pergunta se HNI está na área (RECIFE)?

HNI diz que está chegando daqui a uma meia hora a quarenta minutos.

DIDIU pergunta onde eles podem se encontrar.

HNI diz que na CAXANGA (av. CAXANGÁ).

DIDIU (Magro) X AUGUSTINHO - 19/02/08 16:09:15h - Duração: 00:01:28h

Terminal Alvo - 81-9112-1412

Terminal Interlocutor - 83-9971-8491

D - Seu Augustinho é o amigo de Dênis o rapaz do caminhão...eu estou aqui em Campina e eu queria dá um negócio aqui ao senhor, como é que eu faço, para me encontrar com o senhor.

A- Eu estou em Queimadas agora

D- Daqui uma hora eu vou passar aí, o senhor tá aí?

A- Acho que não, o que é que você queria deixar?

D- Era dinheiro, eu queria deixar para o senhor

A- Porque não deixa em minha casa, você sabe onde é minha casa

D- Eu posso deixar com sua esposa né?

A- Pode deixar com Gorete lá

D- Olhe eu vou deixar quinhentos pro documento do caminhão viu? e o da saveiro quando tiver pronta eu pago o resto...a saveiro sai quando?

A- A saveiro sai logo é rápido

D- Eu vou deixar o do caminhão lá....

DIDIU (Magro) X AUGUSTINHO - 21/02/08 18:40:32h - Duração: 00:00:46h

Terminal Alvo - 81-9112-1412

Terminal Interlocutor - 83-9971-8491

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

D- Seu Augustinho? É o amigo de Dênis, é sobre o documento da Saveiro, já está pronta?

A- Ainda não, aquele negócio, aquela...o gravame não está baixado não

D- Mais está para resolver isto aí?

A- Eu vou olhar amanhã se dá para resolver

D- Veja aí, porque qualquer coisa a gente desenrola aqui....

Estreme de dúvidas que a prova que emerge do processo é robusta e incriminadora, estando as interceptações telefônicas em consonância com todo o apurado na fase pré e pós-processual, o que a faz servir de prova neste processo.

Outrossim, não há que se falar em condenação fulcrada exclusivamente nas interceptações telefônicas, antes o contrário, o arcabouço probatório que emerge da profícua fase investigativa revela um forte e sofisticado esquema criminoso, desvelado por documentos encontrados nas buscas e apreensões, testemunhos judiciais e extrajudiciais e provas periciais.

Ademais, o provimento que autoriza a interceptação tem natureza cautelar, já que visa à fixação dos fatos tal como se apresentam no momento da conversa telefônica. Tem por escopo evitar que a situação existente ao tempo do crime venha a se modificar durante a tramitação das investigações ou do processo principal, e, nesse sentido, visa conservar, para fins exclusivamente processuais, o conteúdo de uma comunicação telefônica, daí por que pode ser agrupado entre as cautelares conservativas (LIMA, 2015).

Para o jurista Luiz Flávio Gomes, as provas irrepetíveis são aquelas extraídas do inquérito policial e que podem servir de sustentáculo para eventual sentença condenatória, funcionando como elemento migratório no processo. Tal fenômeno se dá em função do iminente perecimento por serem colhidas durante o inquérito policial ou investigação Ministerial, provas cautelares, ou por inviabilidade lógica da sua realização na fase processual, a exemplo da constatação da embriaguez para os efeitos do artigo 306, CTB e interceptações telefônicas.

Neste norte, sobejam precedentes do STJ e da Suprema Corte:

“É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que submetidos ao crivo do contraditório. O exercício do contraditório sobre as provas não repetíveis, obtidas em razão de interceptação telefônica ou de busca e apreensão judicialmente autorizadas é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é o alvo da medida. Tendo a parte acesso à interceptação telefônica e aos laudos periciais formulados após exame em seu computador pessoal, e não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação,

*Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal*

não há falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP.” (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017)

“A interceptação telefônica, ademais, é prova permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como é sabido, em delitos dessa natureza, envolvendo associação de grande número de pessoas para o fim de praticar o tráfico de drogas, é imprescindível a realização de interceptação telefônica para seu desmantelamento. Assim, e porque se trata de prova não repetível, plenamente possível sua utilização como prova, não havendo que se falar em nulidade da não repetição da prova em Juízo. Ressalto que é plenamente possível a prorrogação da interceptação por mais de 15 dias e assim sucessivamente, uma vez que a prorrogação está prevista em lei e foi justificada pelo teor das interceptações, que indicaram a existência de associação estruturada e organizada para praticar reiteradamente delito de grande perniciosidade social.”

(HC 118134, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 17/06/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20/06/2013 PUBLIC 21/06/2013).

Noutra senda, o Código Penal, em seu **artigo 317**, define o crime de **corrupção passiva** como o de **“solicitar ou receber, para si ou para outros, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.”**

Nesse diapasão, restou patente, por todo o amalhado probatório dos autos, que toda a organização criminoso funcionava à base de propina, sendo os atos administrativos ora atacados motivados por vantagens indevidas recebidas pelos servidores corruptos, desde os examinadores, peritos e chefes de setores de relevância dentro do DETRAN-PB.

Observe-se que os chamados crimes funcionais são os praticados pelas pessoas físicas que se entregam à realização das atividades do Estado.

No entendimento de Guilherme de Sousa Nucci, os crimes funcionais subdividem-se em duas espécies: os crimes funcionais próprios e os crimes funcionais impróprios. Os próprios são os delitos que somente o funcionário público pode praticar, têm como elemento essencial a função pública e o vínculo empregatício

com a Administração Pública, indispensável para que o fato constitua infração penal. Por seu turno, os impróprios, são os que qualquer outra pessoa pode cometê-lo, porém, estará incurso em outro tipo penal.

Conforme E. Magalhães Noronha trata-se do comércio ignóbil da função, pelo qual se estabelece uma relação ilícita entre o funcionário indecoroso e o terceiro que, valendo-se da sua venalidade, submete-o a satisfazer sua vontade. É o interesse, a ganância, o desejo do ganho que inspira e dá a essência do ser deste delito.

Saliente-se que a própria lei conceitua o funcionário público, para efeitos penais, no artigo 327, do Código Penal, com o objetivo de evitar divergências e controvérsias, além de resguardar mais efetivamente a Administração Pública, da seguinte forma: Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, conforme o artigo 327, caput, do Código Penal.

Pelo § 1º do artigo referido: *“Equipara-se a funcionário público, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”*.

Destarte, com o fito de proteger o bom funcionamento da máquina pública, o legislador ampliou o leque dos sujeitos ativos dos delitos contra a administração pública, cuja moralidade, decência e probidade nas funções exige de seus servidores conduta exemplar.

Quanto ao momento consumativo da corrupção passiva, ocorrerá de três formas, como bem demonstra **Rogério de Souza Alves sobrinho** ao citar **Rogério Grecco**:

*“A consumação, por sua vez, pode ocorrer de três maneiras, a depender da ação realizada pelo agente público. Desta forma, o crime pode se consumir a partir da **solicitação de vantagem indevida**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente - vantagem esta que se vier a ser entregue redundará em mero exaurimento do crime -, do **recebimento da vantagem indevida sem qualquer solicitação por parte do agente**, e da **aceitação da promessa de entrega futura de alguma vantagem**”*. (SOBRINHO, Apud, GRECCO, p. 6).

No caso dos autos, de clareza solar ficou provado que os acusados se beneficiavam da teia criminosa das mais variadas formas, sendo aceitando vantagem, tal como ocorreu com **AURELIANO DELFINO LEITE**, quando recebeu um aparelho celular do despachante condenado Agostinho, seja pela percepção ou recebimento de vantagem indevida e até pela solicitação de tal vantagem, consoante atestam as interceptações telefônicas autorizada pela justiça, a prova oral colhida, a

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

prova documental e pericial que respalda todo o contexto criminosos descrito na denúncia Ministerial.

Registre-se que o Código Penal Brasileiro ainda acrescenta aumento de pena para o caso de Corrupção Passiva nos termos do artigo 317 § 1º, hipótese em que a reprimenda será aumentada em um terço se em razão da vantagem indevida o agente público venha a procrastinar, omitir-se ou prejudicar o andamento do seu ato de ofício, ou seja, seu trabalho enquanto funcionário público.

Em uma posição vanguardista, o STJ entende, de forma consolidada que o delito em espeque está consumado com o simples conluio para a solicitação da vantagem indevida, senão vejamos:

“Acerca do delito de corrupção passiva (art. 317, CP), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o conluio para a solicitação da vantagem indevida já configura forma típica da conduta delituosa”. (QUESTÃO DE ORDEM) (MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO).

Tanto mais, consumado o fato típico com a prática dos núcleos do tipo em lei previstos, fato sobejamente comprovado no presente engenho criminoso, em que todos servidores públicos denunciados percebiam vantagens ilegais, ou promessas destas, para, efetivamente, deixarem de praticar ou praticarem atos de ofício em desacordo com a lei.

“O crime de corrupção passiva, delito formal que se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, refere-se ao crime praticado por funcionário público, lato sensu, contra a administração pública e ocorre quando este, no exercício de suas funções ou em razão delas e até mesmo antes de assumi-la, solicita ou recebe vantagens, mesmo que seja por promessas, para praticar, omitir ou retardar determinado ato de ofício.” (AgRg no REsp 1519531/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Por seu turno, o tipo penal descrito no **artigo 313-A, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, denominado “inserção de dados falsos em sistema de informações”**, tem sanção cominada que varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, além da multa.

Trata-se de crime próprio, exigindo sujeito qualificado para seu cometimento, ou seja, o funcionário público autorizado, sendo ainda crime formal, entendido como aquele que não exige, para sua consumação, ocorrência de resultado naturalístico, caracterizando-se, ainda, como crime informático puro, eis que somente pode ser praticado em detrimento de dados informáticos e no ambiente informatizado.

O delito foi incluído pela Lei nº 9.983, de 2000, o crime de

“inserção de dados falsos em sistema de informações” é assim descrito no Código Penal:

***“Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”*: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.**

Observe-se que o presente crime está sistematicamente posicionado, no Código Penal, no título que trata dos crimes cometidos contra a Administração Pública, o que nos indica que o bem jurídico tutelado é a moralidade, o patrimônio público e o próprio sistema informático, visando à preservação e ampliação da confiabilidade social nestes sistemas.

Tem como objeto material os dados, verdadeiros ou falsos, constantes de sistemas informatizados e/ou de banco de dados da Administração Pública.

Por fim, podemos destacar que o crime de “inserção de dados falsos em sistema de informações” é crime que tem como elemento subjetivo do tipo o dolo específico consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, não se punindo a figura culposa.

Ademais o elemento normativo do tipo consubstanciado na palavra “*indevidamente*”, constante da descrição do artigo, indica que, para a configuração do crime, necessário se faz que a inserção dos dados praticada seja indevida.

In casu, verifica-se que os réus **AURELIANO DELFINO LEITE, MARCELO SANTANA DE LACERDA e LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES** incorreram no núcleo do tipo, cada um de sua maneira e conforme suas posições funcionais perante o serviço público.

Os três primeiros exerciam funções de chefia dentro do DETRAN-PB, conquanto atuava **AURELIANO DELFINO LEITE** como Chefe da Divisão de Registro de Veículos do DETRAN-PB, **MARCELO SANTANA DE LACERDA** na condição de Chefe da Divisão de Registro de Veículos da 1ª CIRETRAN, **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES** como Chefe da 1ª CIRETRAN.

A tsunami probatória angariada no caderno processual confirmada pelas interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, parte delas transcrita neste *decisum*, corroboradas pelas outras provas das mais variadas matizes, demonstram que tais servidores, no exercício de suas relevantes funções, propiciavam o licenciamento ou registro de veículos remarcados ou adulterados por outros integrantes do grupo, inserindo dados falsos no banco de dados do RENAVAM e RENACH, Registro Nacional de Condutores Habilitados, em troca de vantagens financeiras.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

Nesse mister espúrio, referidos servidores públicos do DETRAN inseriam dados falsos no sistema RENAVAM, conquanto eram habilitados para tanto ante a elevada função que exerciam no fragilizado órgão.

Noutro norte, o delito de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** tem a seguinte redação:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Da leitura do dispositivo se infere que os verbos do tipo constiuem-se em "adulterar" e "remarcar". Tais núcleos fazem inferir uma conspurcação sobre o "chassi", ou "qualquer sinal identificador de veículo automotor", "componente" deste ou "equipamento" deste. A interpretação sistemática e teleológica que vem se consolidando no âmbito jurídico, inclusive com precedentes do STJ, é no sentido de que não se restringe o tipo penal somente ao chassi, mas a qualquer sinal identificador de veículo.

Importante frisar que a adulteração ou a remarcação, são sinônimos de estragar, deturpar, abastardar, corromper, falsificar, depravar, mutilar, desnaturar, viciar, alterar, desviar ou falsear chassi ou qualquer sinal identificador do veículo, de seu componente ou equipamento, sendo fato típico semelhante aos crimes de falso, tendo como marcante a característica de ludibriar o "homem médio".

Da análise do robusto caderno processual se infere que os réus **AURELIANO DELFINO LEITE**, agindo como Chefe da Divisão de Registro de Veículos do DETRAN-PB, **MARCELO SANTANA DE LACERDA** na condição de Chefe da Divisão de Registro de Veículos da 1ª CIRETRAN, **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES** como Chefe da 1ª CIRETRAN e **MATEUS LIRA BARRETO**, na condição de perito do IPC, em atuação no DETRAN-PB, efetivamente incorreram nos núcleos do tipo, respeitadas suas idiossincrasias funcionais.

Os três primeiros incorreram nas mesmas penas do artigo 311, parágrafo 2º, do Código Penal, na medida em que, como funcionários públicos em cargos de direção e/ou chefia, contribuíram para o licenciamento ou registro de veículos

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

remarcados ou adulterados, fornecendo indevidamente material e, principalmente, informação oficial.

A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à prévia ciência e conluio dos chefes do DETRAN-PB com o perito **MATEUS LIRA BARRETO** e, notadamente, com **Agostinho**, líder despachantes, já condenado por este juízo pelo mesmo evento, contudo, em outro núcleo criminoso.

Por sua vez, o acusado **MATEUS LIRA BARRETO**, na condição de perito do IPC, em atuação no DETRAN-PB fez concretos os núcleos do tipo previstos no *caput e parágrafo 2º, do artigo 311 do Código Penal*, eis que era o *longa manus* dos demais servidores em cargos de chefia, atendendo aos pedidos ilícitos de **Agostinho** e articulando com seus “superiores” o “esquentamento” ou “aproveitamento” de veículos de origem ilícita, mediante vil e torpe repartição de lucros. Além de, pessoalmente, adulterar sinal identificador de veículo automotor, o réu **MATEUS LIRA BARRETO** forneceu indevidamente informação e material oficial para “requentar” automóveis de origem ilícita, tal como exsurge dos inúmeros diálogos encetados com interessados e demais integrantes da organização, alterando as características dos veículos e usando indevidamente selos para fins pouco nobres.

Outrossim, no que concerne ao crime de **falsidade ideológica, figura tipificada no artigo 299 do Código Penal**, restou plenamente comprovado na conduta do grupo dos “Josés”, conquanto examinadores e responsáveis pelas informações necessárias à consecussão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, função em que atuavam.

O delito em comento tem a seguinte redação:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

Consoante o amealhado probatório, os acusados **JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, JOSÉ NIZEVALDO DE LACERDA** e **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO** eram servidores públicos que atuavam junto à 1ª CIRETRAN, sediada em Campina Grande, onde eram comercializadas indevidamente as CNHs, cujos clientes eram captados, em regra, pelo condenado **Agostinho** e demais despachantes que integravam o esquema criminoso.

Todos os réus sobreditos atuavam de forma conjunta no fornecimento de carteiras de habilitação em descumprimento ao estabelecido nas Resoluções do CONTRAN, agindo por solicitação do núcleo dos despachantes, mas também participavam de forma direta ou prestando apoio aos acusados **MARCELO SANTANA DE LACERDA** e **LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, conhecedores e integrantes do ajuste criminoso. Por vezes, os pedidos de aprovação indevida decorriam

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

de atendimento de pedidos políticos, tamanha era a desmoralização do órgão, notadamente do setor de avaliação de candidatos à habilitação, consoante emerge do contexto probatório.

Nesse acordo obscuro de vontades, a prova que emerge dos autos descortina que os réus faziam inserir informação inverídica no resultado dos exames, ensejando, por conseguinte, a indevida aprovação de consequente habilitação de “terceiros interessados pagantes” nas CNHs, beneficiando falsos habilitados, mediante vantagem indevida ou em atendimento a pedido político, de modo a alterar verdade de fato juridicamente relevante.

A consumação do delito de falsidade ideológica, por se tratar de **crime formal**, ocorreu nas oportunidades em que os réus, na condição de servidores públicos, alteraram fatos juridicamente relevantes, com a inserção de dados inverídicos nos resultados dos exames para beneficiar terceiros indicados pelo grupo dos despachantes ou em apoio aos acusados **MARCELO SANTANA DE LACERDA e LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, também conhecedores e integrantes do engenho ilícito.

Como é cediço, o delito de falsidade ideológica tem como bem jurídico tutelado a fé pública, porquanto visa à proteção da presunção de veracidade dada aos atos de um agente público no exercício de suas funções, consoante já explicitado pelo STJ.

“O delito de falsidade ideológica tem como bem jurídico tutelado a fé pública e não apenas a esfera patrimonial de terceiros, sendo o sujeito passivo primário o Estado e, secundário, aquele que sofrer ou puder sofrer prejuízo com a falsidade, porquanto visa a proteção da presunção de veracidade dada aos atos de um agente público no exercício de suas funções. Demais disso, trata-se de crime formal, em que a subsunção da conduta ao tipo se compraz com a mera potencialidade lesiva de alterar fato juridicamente relevante, não importando a real ocorrência de resultado naturalístico.” (AgInt no REsp 1695546/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

No tocante ao delito de **falsa perícia** praticado por **MATEUS LIRA BARRETO**, se infere presente nos autos, consoante robusta prova documental anexa.

Referido perito, em atendimento aos interesses do grupo criminoso, incorreu no verbo do tipo do artigo 342 do Código Penal ao fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como perito, em laudo a ser utilizado em processo

administrativo.

Como é amplamente cediço, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública em sentido lato, a exemplo dos crimes previstos no Título XI da Parte Especial do Código Penal, especialmente, na hipótese, a moralidade, respeitabilidade e probidade de sua função específica de administrar a justiça. Saliente-se que a falsa perícia fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo, atingindo a pureza, limpidez, imparcialidade e probidade do devido processo legal administrativo, cuja finalidade é propiciar uma decisão final justa.

O crime resta consumado com a entrega do laudo que traz em seu bojo a falsidade pericial. Para sua tipificação é irrelevante que a falsidade tenha ou não influído na decisão proferida no processo administrativo, contudo, em várias oportunidades, se infere da prova colhida que o laudo pericial exarado pelo réu **MATEUS LIRA BARRETO** justificou e respaldou a injusta inserção de dados falsos em sistema de informações como o RENAVAL, por parte de outros có-réus neste processo.

DA PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO DE CADA ACUSADO EM CRIMES DE AUTORIA COLETIVA.

Vale salientar que em delitos de autoria coletiva, tal como ocorre em organizações criminosas multitentaculares, *verbi gratia*, como no caso em epígrafe, seria impossível ao Ministério Público e ao Juízo, a perfeita e pormenorizada individualização da conduta de cada delinquente envolvido no esquema, ante a complexidade da teia delituosa e seu minucioso e sofisticado funcionamento.

Nesse diapasão, os Tribunais Superiores entendem como legal a descrição de elementos comportamentais suficientes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, assim como ocorreu no presente caso, em que o princípio da correlação entre denúncia e sentença fora rigorosamente respeitado.

“Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.”

(HC 144.053/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015).

“Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

contraditório.” (HC 226.614/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

Inobstante o sólido entendimento supra, as condutas criminosas foram suficientemente descritas na hipótese, tanto na denúncia, quanto na sentença, com liames causais definidos entre as condutas dos agentes, provas amealhadas e delitos consumados, de modo a espancar qualquer frágil alegação defensiva nesse sentido.

CONCLUSÃO.

Destarte, provada a materialidade e autoria das condutas delitivas delineadas na denúncia, consoante titânico acervo probatório constante do caderno processual, raquíticas se revelam as teses de defesa delineadas, conquanto incapazes de infirmar a higidez da farta prova Ministerial, de sorte que imperiosa se revela a condenação dos réus na medida de suas culpabilidades.

Procede, pois, a denúncia Ministerial.

DISPOSITIVO.

À luz do exposto, tendo em vista o que mais dos autos consta e fulcrado nos princípios de direito aplicáveis à espécie, com arrimo na lei processual vigente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para CONDENAR AURELIANO DELFINO LEITE, MATEUS LIRA BARRETO, MARCELO SANTANA DE LACERDA, LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES, JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA, JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO e JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA**, todos de qualificação conhecida nos autos, como incurso nas sanções penais dos artigos seguintes:

- 1. AURELIANO DELFINO LEITE**, artigo 311, parágrafo 2º, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, os três últimos c/c o artigo 327, parágrafo 2º, todos do **Código Penal Brasileiro**.
- 2. MATEUS LIRA BARRETO**, artigo 311, *caput* e parágrafo 2º, artigo 317, parágrafo 1º e 2º e artigo, 342, todos do Código Penal Brasileiro.
- 3. MARCELO SANTANA DE LACERDA**, artigo 311, parágrafo 2º, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, os três últimos c/c o artigo 327, parágrafo 2º, todos do **Código Penal Brasileiro**.
- 4. LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES**, artigo 311, parágrafo 2º, artigo 313-A e artigo 317, parágrafo 1º, os três últimos c/c o artigo 327, parágrafo 2º, todos do **Código Penal Brasileiro**.

5. JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, artigo 299 e artigo 317, parágrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro.
6. JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA, artigo 299 e artigo 317, parágrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro.
7. JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO, artigo 299 e artigo 317, parágrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro.
8. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, artigo 299 e artigo 317, parágrafo 1º, todos do Código Penal Brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENAS

1 - Tocante a AURELIANO DELFINO LEITE.

Em atenção ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e com supedâneo nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena.

1.1 - ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR para AURELIANO DELFINO LEITE (Art. 311, parágrafo 2º, do CP.

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "*Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu*" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

No caso concreto, vislumbramos um excessivo desvalor na conduta do réu, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à segurança social, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, *in casu*, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das**

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a maneira de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos

concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As conseqüências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentalmente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, não emergem causas de aumento ou diminuição de pena, conquanto a majorante prevista no artigo 327 do Código Penal só se aplica aos delitos previstos no capítulo dos Crimes Contra a Administração Pública Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral (art. 312 a 327/CP), capítulo onde não se encontra a presente infração penal.

1.2 – No que concerne ao crime de CORRUPÇÃO PASSIVA para AURELIANO DELFINO LEITE (Art. 317 do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *“Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu”* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu." (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

"A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes." (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

"A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade." (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

"A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a

avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a**

administração pública, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa**, em **primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fudamentadamente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 327 do Código Penal**, conquanto o réu ocupava cargo de **direção/chefia na administração direta**, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

“A disposição do parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal, inequivocamente, compreende implicitamente as autarquias, fazendo, com faz, enumeração que vai dos

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

órgãos da administração direta aos entes paraestatais, suprimindo, assim, qualquer dúvida sobre os funcionários autárquicos, cuja exclusão caracterizaria interpretação de resultado absurdo.” (REsp 940.861/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008).

1.3 – No que se refere ao crime de INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES para AURELIANO DELFINO LEITE (Art. 313-A do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *“Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu”* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu." (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

"A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes." (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

"A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade." (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

"A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a

avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a**

administração pública, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fudamentadamente, recrudescu a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 327 do Código Penal**, conquanto o réu ocupava cargo de **direção/chefia na administração direta**, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

“A disposição do parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal, inequivocamente, compreende implicitamente as autarquias, fazendo, com faz, enumeração que vai dos

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

órgãos da administração direta aos entes paraestatais, suprimindo, assim, qualquer dúvida sobre os funcionários autárquicos, cuja exclusão caracterizaria interpretação de resultado absurdo.” (REsp 940.861/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008).

SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL para AURELIANO DELFINO LEITE.

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas individualmente aplicadas em concurso material, de modo que considero as sanções aplicadas pelos delitos de **ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, de 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, CORRUPÇÃO PASSIVA, de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa** e **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, com condenação de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, para atingir uma reprimenda final de **26 (vinte e seis) anos de reclusão e 500 dias-multa, estes à base de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo à época dos fatos**, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento, considerando-se, neste último caso, a **relativa** condição econômico-social do condenado.

2 - Concernente a MATEUS LIRA BARRETO.

Em atenção ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e com supedâneo nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena.

2.1 - ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR cometido por MATEUS LIRA BARRETO (Art. 311, parágrafo 2º, do CP.

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *“Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu”* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

No caso concreto, vislumbramos um excessivo desvalor na conduta do réu, porquanto o delito fora cometido no **exercício de função em órgão público relacionado à segurança social**, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, *in casu*, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a maneira de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC

439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: *“Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, sendo **positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o acusado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Conseqüências. As conseqüências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influiu para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, não emerge a causa de aumento ou de diminuição da reprimenda, de modo que a sanção final restou em **05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

2.2 – No que concerne ao crime de CORRUPÇÃO PASSIVA praticado por MATEUS LIRA BARRETO (Art. 317 do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "*Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu*" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a

proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no

do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Conseqüências. As conseqüências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa**, em **primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, emerge a causa de aumento de pena prevista no artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal, conquanto o réu, em razão da vantagem indevida ou promessa de tal vantagem, deixou de praticar ato de ofício ou o praticou infringindo dever funcional, de modo que RECRUDESÇO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

2.3 – No que se refere ao crime de FALSA PERÍCIA para MATEUS LIRA BARRETO (Art. 342 do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

"Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudescer a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta

delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, sendo **positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de

negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **FALSA PERÍCIA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, exasperou a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, não exurgem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que a pena remanesce em **03 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, à míngua de outras causas a considerar, por entender satisfatória ao caráter repressivo e preventivo da sanção penal.

SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL para MATEUS LIRA BARRETO.

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas individualmente aplicadas em concurso material, de modo que considero as sanções aplicadas pelos delitos de **ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, de 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, **CORRUPÇÃO PASSIVA, de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa** e **FALSA PERÍCIA, de 03 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, para atingir uma reprimenda final de **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 500 dias-multa**, estes à base de **1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo à época dos fatos**, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento, considerando-se, neste último caso, a relativa condição econômico-social do condenado.

3 – Em relação a MARCELO SANTANA DE LACERDA.

Consoante preconiza o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e com supedâneo nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena.

3.1 - ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR para AURELIANO DELFINO LEITE (Art. 311, parágrafo 2º, do CP.

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "*Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu*" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

No caso concreto, vislumbramos um excessivo desvalor na conduta do réu, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à segurança social, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, *in casu*, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das**

peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a maneira de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos

concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, conforme **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

Na hipótese, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, elevou a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, não emergem causas de aumento ou diminuição de pena, conquanto a majorante prevista no artigo 327 do Código Penal só se aplica aos delitos previstos no capítulo dos Crimes Contra a Administração Pública Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral (art. 312 a 327/CP), capítulo onde não se encontra a presente infração penal.

3.2 – No que concerne ao crime de CORRUPÇÃO PASSIVA para MARCELO SANTANA DE LACERDA (Art. 317 do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *“Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu”* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu." (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

"A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes." (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

"A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade." (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

"A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a

avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hignidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a**

administração pública, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa**, em **primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 327 do Código Penal**, conquanto o réu ocupava cargo de **direção/chefia na administração direta**, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

“A disposição do parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal, inequivocamente, compreende implicitamente as autarquias, fazendo, com faz, enumeração que vai dos

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

órgãos da administração direta aos entes paraestatais, suprimindo, assim, qualquer dúvida sobre os funcionários autárquicos, cuja exclusão caracterizaria interpretação de resultado absurdo.” (REsp 940.861/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008).

3.3 – No que se refere ao crime de INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES para MARCELO SANTANA DE LACERDA (Art. 313-A do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *“Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu”* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a

avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hignidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a**

administração pública, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

Quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao acusado, notadamente a culpabilidade que, de forma fundamenta, exasperou a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 327 do Código Penal**, conquanto o réu ocupava cargo de **direção/chefia na administração direta**, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

“A disposição do parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal, inequivocamente, compreende implicitamente as autarquias, fazendo, com faz, enumeração que vai dos

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

órgãos da administração direta aos entes paraestatais, suprimindo, assim, qualquer dúvida sobre os funcionários autárquicos, cuja exclusão caracterizaria interpretação de resultado absurdo.” (REsp 940.861/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008).

SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL para MARCELO SANTANA DE LACERDA.

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas individualmente aplicadas em concurso material, de modo que considero as sanções aplicadas pelos delitos de **ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, de 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, CORRUPÇÃO PASSIVA, de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa e INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, com condenação de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa,** para atingir uma reprimenda final de **26 (vinte e seis) anos de reclusão e 500 dias-multa, estes à base de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo à época dos fatos,** devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento, considerando-se, neste último caso, a **relativa** condição econômico-social do condenado.

4 – Tocante a LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES.

Nos moldes do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e com supedâneo nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da reprimenda individual.

4.1 - ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR para LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES (Art. 311, parágrafo 2º, do CP.

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *“Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu”* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110).

No caso concreto, vislumbramos um excessivo desvalor na conduta do réu, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à segurança social, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

Assim, a culpabilidade, *in casu*, é sobretudo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a maneira de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC

439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: *“Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, conforme **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminoso, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influiu para a prática criminoso, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

De rigor ressaltar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

Na hipótese, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, de modo fundamento, exasperou a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase, não emergem causas de aumento ou diminuição de pena**, conquanto a majorante prevista no artigo 327 do Código Penal só se aplica aos delitos previstos no capítulo dos Crimes Contra a Administração Pública Praticados por Funcionário Público contraa Administração em Geral (art. 312 a 327/CP), capítulo onde não se encontra a presente infração penal.

4.2 – No que concerne ao crime de CORRUPÇÃO PASSIVA para LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES (Art. 317 do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "*Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu*" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudescer a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com

discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCO, conclui-se que o réu é primário, sendo **positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influiu para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa**, em **primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 327 do Código Penal**, conquanto o réu ocupava cargo de **direção/chefia na administração direta**, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

“A disposição do parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal, inequivocamente, compreende implicitamente as autarquias, fazendo, com faz, enumeração que vai dos órgãos da administração direta aos entes paraestatais, suprimindo, assim, qualquer dúvida sobre os funcionários autárquicos, cuja exclusão caracterizaria interpretação de resultado absurdo.” (REsp 940.861/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008).

4.3 – No que toca ao delito de INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES para MARCELO SANTANA DE LACERDA (Art. 313-A do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *“Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu”* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a fragiliza a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com

discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, sendo **positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza solar, ante

a densidade de provas coletadas no caderno processual. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos e despachantes em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram terríveis, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **fazendo circular veículos irregulares**, até oriundos de roubo e furto, por meio de uso documentação fraudada, de forma que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influiu para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

Quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao acusado, notadamente a culpabilidade que, de forma fundamenta, exasperou a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 327 do Código Penal**, conquanto o réu ocupava cargo de **direção/chefia na administração direta**, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

“A disposição do parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal, inequivocamente, compreende implicitamente as autarquias, fazendo, com faz, enumeração que vai dos órgãos da administração direta aos entes paraestatais, suprimindo, assim, qualquer dúvida sobre os funcionários autárquicos, cuja exclusão caracterizaria interpretação de resultado absurdo.” (REsp 940.861/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008).

SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL para LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas individualmente aplicadas em concurso material, de modo que considero as sanções aplicadas pelos delitos de **ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, de 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, **CORRUPÇÃO PASSIVA, de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa** e **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, com condenação de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, para atingir uma reprimenda final de **26 (vinte e seis) anos de reclusão e 500 dias-multa**, estes à base de **1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo à época dos fatos**, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento, considerando-se, neste último caso, a **relativa** condição econômico-social do condenado.

5 – No que concerne a JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO.

Consoante reza o art. 5º, XLVI, da Carta Magna e com supedâneo nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da reprimenda individual.

5.1 – FALSIDADE IDEOLÓGICA para JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO (Art. 299 do CP.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

No caso concreto, vislumbramos um excessivo desvalor na conduta do réu, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público **relacionado à segurança social**, de modo a abala a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, *in casu*, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu**. É a perfeita hipótese dos autos.

"Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu." (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a maneira de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como intensamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT,

2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, conforme **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza meridiana, ante a robustez das provas coletadas nos autos. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos, despachantes e beneficiários em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sempre sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram horrendas, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), além de **fazer circular veículos com condutores portadores de CNHs irregulares**, compradas, por meio de uso documentação fraudada, **ensejando perigo ao trânsito por contribuir para inaptos “legalmente” dirigirem**, de maneira que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração **neutra** das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

De rigor ressaltar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

Na hipótese, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, de modo fundamento, exasperou a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal**, eis que o agente era funcionário público e cometera o crime prevalecendo-se do cargo, de modo que **MAJORO a sanção em 1/6**, atingindo uma reprimenda de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa**.

5.2 – No que concerne ao crime de CORRUPÇÃO PASSIVA para JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO (Art. 317 do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *"Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu"* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a compromete a eficácia da relevante função típica estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobretudo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu**. É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro

JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: *“Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do acusado, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo

público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, **não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso** que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a profusão de provas coletadas nos autos. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Consequências. As consequências foram horrendas, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público por vários meios**, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **além de fazer circular veículos com condutores portadores de CNHs irregulares, compradas, por meio de uso documentação fraudada, ensejando perigo ao trânsito por contribuir para inaptos “legalmente” dirigirem**, de maneira que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, brota a **causa de aumento de pena prevista no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal**, conquanto o réu, em consequência de vantagem ou promessa desta, deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL para JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO.

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas individualmente aplicadas em concurso material, de modo que considero as sanções impostas pelos delitos de **FALSIDADE IDEOLÓGICA, de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa e CORRUPÇÃO PASSIVA, de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, para atingir uma reprimenda final de **14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 375 dias-multa, estes à base de 1/30 (um vinte avos) do salário-mínimo à época dos fatos**, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento, considerando-se, neste último caso, a precária condição econômico-social do condenado.

6 – No tocante a JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA.

Conforme preconiza o art. 5º, XLVI, da Carta Magna e com supedâneo nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da reprimenda individual.

6.1 – FALSIDADE IDEOLÓGICA para JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA (Art. 299 do CP.

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "*Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só*

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu” (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

No caso concreto, vislumbramos um excessivo desvalor na conduta do réu, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público **relacionado à segurança social**, de modo a abala a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, *in casu*, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu**. É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a maneira de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como intensamente **negativa**.

Antecedentes: *“Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, sendo **positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, conforme **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza meridiana, ante a robustez das provas coletadas nos autos. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminoso, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos, despachantes e beneficiários em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sempre sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram horrendas, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), além de **fazer circular veículos com condutores portadores de CNHs irregulares**, compradas, por meio de uso documentação fraudada, **ensejando perigo ao trânsito por contribuir para inaptos “legalmente” dirigirem**, de maneira que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminoso, detalhe que aponta para uma valoração **neutra** das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

De rigor ressaltar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

Na hipótese, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, de modo fundamento, exasperou a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal**, eis que o agente era funcionário público e cometera o crime prevalecendo-se do cargo, de modo que **MAJORO a sanção em 1/6**, atingindo uma reprimenda de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa**.

6.2 – No que concerne ao crime de CORRUPÇÃO PASSIVA para JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA (Art. 317 do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "*Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu*" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a compromete a eficácia da relevante função típica estatal de distribuição do justo e legal.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobretudo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudescer a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC

439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: *“Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do acusado, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude,** afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, **não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso** que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a profusão de provas coletadas nos autos. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável,** de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime,** isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Consequências. As consequências foram horrendas, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público por vários meios,** abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **além de fazer circular veículos com condutores portadores de CNHs irregulares, compradas, por meio de uso documentação fraudada, ensejando perigo ao trânsito por contribuir para inaptos “legalmente” dirigirem,** de maneira que a circunstância lhe é altamente **negativa.**

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa,** por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, brota a **causa de aumento de pena prevista no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal**, conquanto o réu, em consequência de vantagem ou promessa desta, deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo **dever funcional**, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL para JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA.

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas individualmente aplicadas em concurso material, de modo que considero as sanções impostas pelos delitos de **FALSIDADE IDEOLÓGICA, de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa e CORRUPÇÃO PASSIVA, de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, para atingir uma reprimenda final de **14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 375 dias-multa, estes à base de 1/30 (um vinte avos) do salário-mínimo à época dos fatos**, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento, considerando-se, neste último caso, a precária condição econômico-social do condenado.

7 – No tocante a JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO.

Conforme preconiza o art. 5º, XLVI, da Carta Magna e com supedâneo nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da reprimenda individual.

7.1 – FALSIDADE IDEOLÓGICA para JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO (Art. 299 do CP.

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *"Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu"* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

No caso concreto, vislumbramos um excessivo desvalor na conduta do réu, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público **relacionado à segurança social**, de modo a abala a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, *in casu*, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu**. É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a maneira de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como intensamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, **sendo positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, conforme **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários**

outros delinquentes revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hignidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza meridiana, ante a robustez das provas coletadas nos autos. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos, despachantes e beneficiários em seus delitos**, fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública**, em contextos em que o interesse público sempre sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram horrendas, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), além de **fazer circular veículos com condutores portadores de CNHs irregulares**, compradas, por meio de uso documentação fraudada, **ensejando perigo ao trânsito por contribuir para inaptos “legalmente” dirigirem**, de maneira que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influiu para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração **neutra** das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de**

reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

De rigor ressaltar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

Na hipótese, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, de modo fundamento, exasperou a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal**, eis que o agente era funcionário público e cometera o crime prevalecendo-se do cargo, de modo que **MAJORO a sanção em 1/6**, atingindo uma reprimenda de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa**.

7.2 – No que concerne ao crime de CORRUPÇÃO PASSIVA para JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO (Art. 317 do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "*Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu*" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a compromete a eficácia da relevante função típica estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor

do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: *“Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, sendo **positiva** a presente circunstância.*

A **conduta social** do acusado, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do**

serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, **não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso** que emerge dos autos com uma clareza solar, ante a profusão de provas coletadas nos autos. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Consequências. As consequências foram horrendas, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público por vários meios**, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **além de fazer circular veículos com condutores portadores de CNHs irregulares, compradas, por meio de uso documentação fraudada, ensejando perigo ao trânsito por contribuir para inaptos “legalmente” dirigirem**, de maneira que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, brota a **causa de aumento de pena prevista no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal**, conquanto o réu, em consequência de vantagem ou promessa desta, deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL para **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO.**

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas individualmente aplicadas em concurso material, de modo que considero as sanções impostas pelos delitos de **FALSIDADE IDEOLÓGICA, de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa e CORRUPÇÃO PASSIVA, de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa,** para atingir uma reprimenda final de **14 (quatorze anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 375 dias-multa, estes à base de 1/30 (um vinte avos) do salário-mínimo à época dos fatos,** devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento, considerando-se, neste último caso, a precária condição econômico-social do condenado.

8 – No tocante a JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA.

Conforme preconiza o art. 5º, XLVI, da Carta Magna e com supedâneo nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da reprimenda individual.

8.1 – FALSIDADE IDEOLÓGICA para JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA (Art. 299 do CP.

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "*Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu*" (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

No caso concreto, vislumbramos um excessivo desvalor na conduta do réu, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão

público relacionado à segurança social, de modo a abala a segurança, idoneidade e eficácia da relevante função estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, *in casu*, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a maneira de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração”

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como intensamente **negativa**.

Antecedentes: *“Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, sendo **positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, conforme **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude,** afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso que emerge dos autos com uma clareza meridiana, ante a robustez das provas coletadas nos autos. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável,** de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime,** isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Circunstâncias do crime. Considerados os fatos que ladeiam a prática delitiva, mostram-se desfavoráveis, eis que **o denunciado envolveu agentes públicos, despachantes e beneficiários em seus delitos,** fazendo do serviço público uma banca de negócios em uma **verdadeira miscelânea de interesses particulares perante a administração pública,** em contextos em que o interesse público sempre sucumbia perante os nefastos interesses privados, fato que lhe desfavorece, **sendo negativa** a circunstância em tela.

Consequências. As consequências foram horrendas, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público** por vários meios, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), além de **fazer circular veículos com condutores portadores de CNHs irregulares,** compradas, por meio de uso documentação fraudada, **ensejando perigo ao trânsito por contribuir para inaptos “legalmente” dirigirem,** de maneira que a circunstância lhe é altamente **negativa.**

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração **neutra** das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa,** por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

De rigor ressaltar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

Na hipótese, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, de modo fundamento, exasperou a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em **terceira fase**, emerge a **causa de aumento de pena prevista no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal**, eis que o agente era funcionário público e cometera o crime prevalecendo-se do cargo, de modo que **MAJORO a sanção em 1/6**, atingindo uma reprimenda de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa.**

8.2 – No que concerne ao crime de CORRUPÇÃO PASSIVA para JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA (Art. 317 do CP).

Da culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, *"Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu"* (Código penal comentado. 6 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 110.

In casu, se observa um excessivo desvalor na conduta do acusado, porquanto o delito fora cometido no exercício de função em órgão público relacionado à **segurança social**, de modo a compromete a eficácia da relevante função típica estatal de distribuição do justo e legal.

Assim, a culpabilidade, na hipótese, é sobremodo intensa, eis que remonta à imperiosa necessidade do resgate da pureza, da limpidez, da imparcialidade e da probidade do Estado enquanto prestador de serviço a mantenedor do interesse público e social. O grave delito fora cometido por quem deveria dar exemplo.

Ademais, preleciona o STJ que a fração ideal de 1/8 para cada circunstância judicial não constitui regra rígida, conquanto se trata de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua **discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.** É a perfeita hipótese dos autos.

“Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.” (HC 415.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ademais, a forma de agir aponta para uma notória **premeditação** da conduta, detalhe que também recrudesce a culpabilidade, sendo de rigor a sua avaliação negativa e súpera à fração de 1/8.

“A exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. In casu, o desvalor da culpabilidade decorreu da frieza e premeditação no cometimento do crime, justificativa idônea conforme precedentes.” (AgRg no REsp 1662255/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

“A premeditação é elemento considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, par fins de majoração da pena-base, em relação à culpabilidade.” (AgRg no HC 439.757/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com

discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. Ao contrário do dolo de ímpeto, a premeditação da atividade criminosa, evidenciada pela preparação do agente para o transporte de tóxicos, denota um grau de reprovabilidade mais acentuado da conduta delitiva. No caso, a premeditação concorreu para a avaliação negativa da culpabilidade do acusado, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, justificando, portanto, a exasperação da pena-base.” (AgRg no HC 439.781/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Com efeito, pelas razões supramencionadas, entendo a circunstância como extremamente **negativa**.

Antecedentes: “Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2010. p.401). À luz do contido na certidão de antecedentes criminais do SISCOM, conclui-se que o réu é primário, sendo **positiva** a presente circunstância.

A **conduta social** do acusado, ou seja, seu comportamento diante da sociedade é questionável. Laborava como servidor público, aparentando ter uma conduta social dentro da normalidade e dos padrões éticos impostos pelo cargo público exercido, contudo sua postura social era uma farsa, conquanto **integrava um esquema criminoso de vários tentáculos**, consoante **variados núcleos delituosos** descritos na denúncia. Independentemente de sua posição na cadeia delitiva, a **conexão entre vários outros delinquentes** revela uma conduta social totalmente desqualificada, desajustada e ímproba, sendo, portanto, **negativa** tal circunstância.

Personalidade. Reportamo-nos a uma análise das qualidades morais do réu, sua índole e maneira de agir e sentir, observa-se que **não revela arrependimento ou peso na consciência por ter dilapidado a integridade e hígidez do serviço público, sendo frio ao negar o fato delituoso de elevada magnitude**, afirmando, em sua defesa, que não há provas contra si, **não obstante soubesse, intimamente, de seu rastro criminoso** que emerge dos autos com uma clareza solar,

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

ante a profusão de provas coletadas nos autos. Tal detalhe revela uma **personalidade fria e irresponsável**, de modo a apontar para uma **valoração negativa** da presente circunstância.

No que concerne aos **motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que o acusado não assumiu os atos ilícitos, negando sua atividade criminosa, de sorte a recomendar uma valoração **neutra** da circunstância judicial por ausência de exposição de motivos.

Consequências. As consequências foram horrendas, porquanto **conspurcou a dignidade do órgão público por vários meios**, abalou o respeito e a hombridade de instituição oficial (DETRAN), **além de fazer circular veículos com condutores portadores de CNHs irregulares, compradas, por meio de uso documentação fraudada, ensejando perigo ao trânsito por contribuir para inaptos “legalmente” dirigirem**, de maneira que a circunstância lhe é altamente **negativa**.

Comportamento da vítima. A vítima, toda a sociedade, em nada influenciou para a prática criminosa, detalhe que aponta para uma valoração neutra das circunstâncias judiciais neste aspecto particular.

PENA-BASE.

Assim, observando que o crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA** tem pena, em abstrato, de **reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, em primeira fase, fixo à pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas, em sua maioria, desfavoráveis.

Imperioso se faz frisar que só quando todas as circunstâncias são favoráveis ao réu é que a pena deve ficar no mínimo legal, bastando que apenas uma lhe seja desfavorável para que a pena base se afaste do mínimo.

No caso, quase todas as circunstâncias judiciais analisadas foram altamente desfavoráveis ao réu, notadamente a culpabilidade que, fundamentadamente, recrudescer a pena-base.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Em **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA.

Em terceira fase, brota a **causa de aumento de pena prevista no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal**, conquanto o réu, **em consequência de**

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

vantagem ou promessa desta, deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, de modo que MAJORO a sanção em 1/3, atingindo uma reprimenda de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL para JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA.

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas individualmente aplicadas em concurso material, de modo que considero as sanções impostas pelos delitos de **FALSIDADE IDEOLÓGICA, de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa e CORRUPÇÃO PASSIVA, de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa,** para atingir uma reprimenda final de 14 (quatorze anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 375 dias-multa, estes à base de 1/30 (um vinte avos) do salário-mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento, considerando-se, neste último caso, a precária condição econômico-social do condenado.

DO REGIME DE PENA

Conforme se depreende do artigo 33, § 2º, do Código Penal, os condenados receberam pena superiores a 08 (oito) anos, de forma que deverão começar a cumpri-la em regime **FECHADO**, consoante dispositivo legal em comento determina o que segue:

“§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.”

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DOS CONDENADOS.

Vela o art. 44 do Código Penal:

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

Nesse diapasão, considerando que os réus não preenchem todos os requisitos exigidos na lei, **DEIXO DE SUBSTITUIR** as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, mormente porque o tamanho das penas aplicadas e as condições do artigo 59 do Código Penal não recomendam o beneplácito legal.

Incabível, *in casu*, a suspensão da aplicação da pena – **sursis** – (art. 77, do CP).

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

Concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade, considerando que responderam a todo o processo em soltos, não obstante a gravidade dos delitos e o tamanho da pena aplicada, a ser cumprida em regime inicial fechado.

REPARAÇÃO DO DANO ÀS VÍTIMAS (ART. 387, IV, DO CPP)

A reforma do Código de Processo penal, trazida pela lei nº 11.719/2008, alterou o inciso IV do art. 387, do CPP, determinando-se que o juiz, quando da sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos.

Entretanto, apesar de considerar que a fixação do valor mínimo da indenização passou a ser um dos efeitos automáticos da sentença penal condenatória é necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que haja prova do prejuízo sofrido pelos ofendidos, sendo

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa, o que restaria violado caso fosse de logo fixado o quantum devido.

Cumprido ressaltar que eventual indenização não foi requerida pelo Ministério Público, em momento algum, tampouco por eventuais vítimas pontuais, de forma que faltou o procedimento adequado para impor aos acusados tal exigência, razão pela qual deixo de fixar valor indenizatório, nada impedindo que o Estado e eventuais vítimas o busquem na esfera cível.

DA DETRAÇÃO

Consoante dispõe a Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689 – Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Deste modo, levando-se em conta que o regime inicial para o cumprimento de pena imposto aos réus é o **FECHADO**, bem assim que os condenados não foram mantidos provisoriamente encarcerados durante toda a instrução criminal, aliado ao fato de que o encarceramento provisório não se deu por período suficiente a alterar o regime inicial de cumprimento de pena dos acoimados, a detração na sentença perde seu efeito legal.

Deste modo, **mantenho o regime inicial fechado** para início de cumprimento de pena por todos os réus.

DA PERDA DO CARGO PÚBLICO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO.

Dispõe o Código Penal que constituem efeitos da condenação a perda de cargo ou função pública quando o réu for condenado a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, bem assim nas hipóteses em que a reprimenda concretamente aplicada constituir privação de liberdade por tempo superior a quatro anos, independentemente da violação de dever funcional.

Nesse sentido, dispõe o artigo 92 do Código Penal, aqui transcrito *in verbis*:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo

igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Grifo nosso).

Emerge dos autos que todos os réus praticaram os crimes graves. em notória violação aos deveres funcionais. no âmbito do DETRAN-PB. condutas estas que conspurcam. corrompem. pervertem. desvirtuam. depravam. degradam. deturpam e contaminam a imagem do próprio Estado de Direito e a credibilidade de suas instituições pátrias. bastante desgastadas com a pandemia nacional da corrupção, de caráter sistêmico, de modo que o óbice à perpetuação de tal proceder merece especial atenção do Poder Judiciário Nacional.

Como se não bastasse, os condenados atentaram contra a honorabilidade e confiança da instituição a que serviam, pelo que suas permanências como servidores públicos constituiria um flagrante contrasenso, porquanto a situação concreta torna imperiosa a decretação da perda do cargo público que serviu como instrumento para os crimes.

A perda da função ou cargo público mal exercido é medida de rigor em casos congêneres, tendente à recuperação da decência no exercício da função pública, da eficiência e confiança nos serviços públicos, bem assim para servir de exemplo aos que desviam suas condutas funcionais pelos motivos mais variados.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCUSSÃO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL CIVIL. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decretação da perda do cargo público, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em

que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública. 2. 2. No caso, o Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificado sua decisão de afastar dos quadros da Polícia Civil pessoa envolvida em crime de concussão. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 24.097/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

CRIMINAL. RESP. CONCUSSÃO. DELEGADO DE POLÍCIA. PERDA DO CARGO. DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A perda do cargo público, não obstante a disposição da alínea "a" do inciso I do art. 92 do Código Penal, deve decorrer de decisão devidamente fundamentada. II. Evidenciado que a sentença que condenou o recorrido - o qual, na condição de Delegado de Polícia exigiu montante em dinheiro para a liberação de dois presos em flagrante - fundamentou pormenorizadamente a decisão de perda do cargo público, deve ser cassado o acórdão que a reformou para excluir a sanção. III. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1227127/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011)

Ademais, não há ofensa ao art. 41, do Código de Processo Penal, quanto à perda de cargo público, se devidamente fundamentado o elemento objetivo necessário para tal efeito, que na hipótese está respaldado na quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, na necessidade de se extirpar do serviço público corruptos e traidores de seus deveres funcionais específicos e na necessidade de se resgatar a credibilidade da instituição conspurcada pela conduta nefasta dos réus.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, INCISO XXXV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL: RECURSO ESPECIAL: RECURSO NO QUAL NÃO CABE DISCUSSÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REAPRECIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES ACERCA DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. EXAME VEDADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE QUE AS TESES VENTILADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM APRECIADAS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS: VIA DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO NO QUAL SE ESCLARECEU

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

QUE TAIS VÍCIOS NÃO OCORRERAM. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO DO RECORRENTE. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO PREVISTO NO ART. 92, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. No recurso especial não cabe discussão sobre ofensa a dispositivos constitucionais.2. A incursão no âmbito probatório também é vedada no recurso especial, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou ambigüidade de atos judiciais. Não servem, porém, para reapreciação da controvérsia. 4. Não há ofensa ao art. 41, do Código de Processo Penal, quanto à perda de cargo público, se devidamente fundamentado, nas instâncias antecedentes, o elemento objetivo necessário para tal efeito (quantidade da pena privativa de liberdade a que o Paciente fora condenado) e as razões subjetivas que indicam a necessidade da medida. 5. "A possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal" (STJ, HC 81.954/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007). Tal consequência ocorre sempre que configurada a hipótese prevista no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, não fazendo a lei qualquer ressalva no sentido de que, se a pena privativa de liberdade for substituída por reprimendas restritivas de direito, não haverá a perda do cargo. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 46.266/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por consequência, com espeque no artigo 92, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Penal, **DECRETO A PERDA DO CARGO OU CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, CONFORME O CASO, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AURELIANO DELFINO LEITE, MATEUS LIRA BARRETO, MARCELO SANTANA DE LACERDA, LUIZ JUSTINO DE FREITAS NUNES, JOSÉ FLORENTINO DE ASSIS FILHO, JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA, JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO e JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA**, por ser medida de direito e justiça, em respeito à instituição violada e em homenagem ao Estado de Direito.

Transitada em julgado:

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal

- 1 – Lancem-se o nome no rol dos culpados.
- 2 – Remetam-se os BI's à SSDS-PB, na forma do art. 809 do CPP.
- 3 – Expeçam-se GUIA para cumprimento da reprimenda imposta.
- 4 – Comuniquem-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF.
- 5 – **Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba para que proceda incontinenti à demissão ou cassação da aposentadoria dos servidores condenados, independentemente de qualquer outra providência**, sob pena de cometer crimes prevaricação, desobediência e improbidade administrativa, consoante acórdão do STJ que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Diante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor ou à cassação da aposentadoria, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária. Isso porque qualquer resultado a que chegar a apuração realizada no âmbito administrativo não terá o condão de modificar a força do decreto penal condenatório.** 2. Em consequência, nesses casos, não há falar em contrariedade ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já plenamente exercidos nos rigores da lei processual penal, tampouco na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou de bis in idem, sendo esta última oriunda de eventual apuração, na esfera administrativa, do ilícito praticado. 3. **Do administrador não se pode esperar outra conduta, tendo em vista a possibilidade de, em tese, incidir no crime de prevaricação ou de desobediência, conforme for apurado, segundo os arts. 319 e 330 do Código Penal.** O fato poderá, ainda, constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, II, da Lei 8.429/92. 4. Qualquer modificação dos efeitos da sentença condenatória, bem como a extensão de qualquer benefício ou vantagem, deve ser buscada e solucionada na própria esfera penal. Em mandado de segurança impetrado contra ato que, em cumprimento à sentença que decreta a perda da função pública, aplica a servidor público a pena de cassação de aposentadoria, não cabe a reforma da decisão proferida no juízo criminal. 5. Recurso ordinário improvido. (RMS 22.570/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 19/05/2008)

Condeno os réus nas custas do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Marques Silva Lima
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal